



BOLETIM OFICIAL
do Banco de Portugal 3|2008



Banco de Portugal

EUROSISTEMA



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Boletim Oficial do Banco de Portugal 3|2008

Normas e Informações *17 de Março de 2008*

Disponível em
www.bportugal.pt
Instruções BP
SIBAP

Banco de Portugal**Edição e Distribuição**

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Av. Almirante Reis, 71/2º

1150-012 Lisboa

Execução

DSALG - Serviço de Apoio, Oficinas Gráficas

Av. Almirante Reis, 71/2º

1150-012 Lisboa

Tiragem

920 exemplares

Depósito Legal nº 174307/01

ISSN 1645-3387

Índice

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 1/2008

Instrução n.º 2/2008

Instrução n.º 3/2008*

Instrução n.º 4/2008*

Manual de Instruções

Actualizações decorrentes das Instruções publicadas

Instrução n.º 27/2000 (Revogada)

Instrução n.º 4/2002

Instrução n.º 22/2005 (Revogada)

Avisos

Aviso n.º 2/2008, de 22.02.2008

Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 6/2008/DET, de 18.01.2008

Carta-Circular n.º 8/2008/DET, de 23.01.2008

Informações

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras Registadas no Banco de Portugal em 31.12.2007 (Actualização)

Publicidade

* Publicada apenas em papel cinza para integração no Manual de Instruções.

Apresentação

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no nº 3 do artigo 59º da sua Lei Orgânica, dá continuidade ao Boletim de Normas e Informações (BNBP) e tem como objectivo publicar e divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar, os quais não são objecto de publicação no Diário da República.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações. A sua periodicidade é mensal, sendo publicado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte.

O **Boletim Oficial** contém:

Instruções

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, observando critérios uniformes de apresentação bem como de classificação temática, e dando continuidade às anteriormente publicadas no BNBP.

As Instruções com carácter urgente e excepcional continuarão a ser transmitidas directamente às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal através de fax ou carta-circular registada com aviso de recepção, sendo posteriormente objecto de publicação neste BOLETIM OFICIAL.

Manual de Instruções

É constituído pela totalidade das Instruções em vigor, continuando a sua actualização a ser garantida por folhas (papel cinza) para inserção nos *dossiers* que constituem o Manual.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

Informações

Com origem no Banco de Portugal, em parte ou na totalidade já divulgada, mas cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias de natureza económica, financeira, monetária, cambial e outras que se relacionem com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Publicidade e condições de assinatura/aquisição das edições do Banco de Portugal ou por este patrocinadas.

Instruções



ASSUNTO: Responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência

No âmbito do projecto de “Better Regulation do Sector Financeiro”, promovido pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, um dos objectivos de intervenção consiste na harmonização dos requisitos de informação, relativa ao reporte actuarial, exigidos pelo Instituto de Seguros de Portugal e pelo Banco de Portugal, de modo a evitar a elaboração, pelos operadores de mercado, de reportes diferentes sobre o mesmo tema, assegurando igualmente a coerência da informação recebida por ambas as autoridades de supervisão.

As actuais exigências de reporte neste domínio advêm, no caso da informação a reportar ao Instituto de Seguros de Portugal, do Decreto-Lei nº 12/2006, de 20 de Janeiro, e da Norma Regulamentar nº 7/2007-R, de 17 de Maio, e, no caso dos dados a submeter ao Banco de Portugal, da Instrução nº 4/2002, publicada no BO nº 2, de 15 de Fevereiro de 2002.

Considerando que na Norma Regulamentar nº 7/2007-R, de 17 de Maio, é estabelecido um conjunto de princípios orientadores a seguir na elaboração do Relatório do Actuário Responsável na área dos fundos de pensões, sendo, igualmente, definida a estrutura e o conteúdo geral do relatório, bem como o conjunto de declarações e certificações que o actuário responsável deverá anexar ao mesmo.

Considerando que o referido relatório elaborado de acordo com a Norma Regulamentar nº 7/2007-R, de 17 de Maio, cumpre, no essencial, os requisitos de prestação de informação ao Banco de Portugal decorrentes da Instrução nº 4/2002.

Considerando, por último, o objectivo do mencionado projecto “Better Regulation do Sector Financeiro”.

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1. São aditados os números 1-A a 1-C à Instrução nº 4/2002, publicada no BO nº 2, de 15 de Fevereiro de 2002, com a seguinte redacção:

«1-A O Relatório actuarial, bem como a Declaração do actuário responsável, a que se alude no ponto anterior, correspondem ao Relatório do Actuário Responsável na área de fundos de pensões e respectivos anexos elaborado de acordo com os requisitos da Norma Regulamentar nº 7/2007-R, de 17 de Maio, do Instituto de Seguros de Portugal, quando for aplicável o envio de relatório elaborado nos termos daquela Norma Regulamentar ao Instituto de Seguros de Portugal.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 12/2008/DSB, de 06.02.2008.

1-B As instituições de crédito e sociedades financeiras abrangidas pelo número anterior deverão remeter ao Banco de Portugal, quando aplicável, todos os Relatórios do Actuário Responsável a que se alude naquele número que se refiram às responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência assumidas (incluindo complementos em relação ao regime geral da Segurança Social).

Aqueles relatórios devem incluir detalhe adequado das responsabilidades relativas a cuidados médicos pós-emprego e a subsídios por morte, bem como quaisquer outras informações relevantes quanto às responsabilidades assumidas, em concreto no seu capítulo 11, quando não incluídas já em outros capítulos dos mencionados relatórios.

1-C Quando, nos termos do nº 5 do artigo 48.º da Norma Regulamentar nº 7/2007-R, de 17 de Maio, do Instituto de Seguros de Portugal, forem remetidas àquele Instituto correcções aos relatórios dos actuários responsáveis, as instituições de crédito e sociedades financeiras deverão remeter idênticos elementos ao Banco de Portugal.».

2. No Anexo à Instrução nº 4/2002, a nota auxiliar de preenchimento (ab) passa a ter a seguinte redacção:

«(ab) Nesta caixa devem ser obrigatoriamente indicados os Relatórios do Actuário Responsável, através das respectivas designações dos fundos de pensões fechados ou das adesões colectivas a fundos de pensões aberto («fundo/adesão»), bem como a identificação do respectivo cenário (cenário de financiamento ou cenário do nível mínimo de solvência), cujos resultados contribuem para os valores constantes deste mapa de reporte.

Devem, ainda, ser esclarecidas as situações a que se referem as notas inscritas na respectiva coluna, de acordo com a indicação constante da nota (b). Em particular, devem ser objecto de esclarecimento as rubricas que tenham apresentado uma variação significativa relativamente ao ano anterior, outros esclarecimentos considerados essenciais para a compreensão do reporte, bem como a natureza dos “Ganhos e perdas actuariais”.».

3. A presente Instrução aplica-se pela primeira vez ao reporte relativo ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2007, cujos respectivos elementos de informação deverão ser enviados até 14 de Março de 2008.

4. Esta Instrução entra em vigor no dia 8 de Fevereiro de 2008.



ASSUNTO: Provisões – Operações de titularização

Considerando que, de acordo com o enquadramento contabilístico estabelecido no Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005, a generalidade das instituições deve elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) e as contas individuais em conformidade com as Normas de Contabilidade Ajustadas (NCA).

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo nº 17.º do Aviso nº 3/95, publicado no Diário da República, II Série, de 30 de Junho de 1995, determina a revogação da Instrução nº 27/2000, publicada no BNPB de 15 de Dezembro.

Outros dados:



ASSUNTO: Responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência

Tendo em vista o acompanhamento regular da cobertura das responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência, nos termos do Aviso nº 12/2001, publicado Diário da República, I Série-B, de 23 de Novembro de 2001, o Banco de Portugal, ao abrigo do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras que tenham assumido responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência (incluindo complementos em relação ao regime geral da Segurança Social) deverão remeter ao Banco de Portugal, até final de Fevereiro de cada ano, os seguintes elementos de informação:

- Relatório actuarial, reportado a 31 de Dezembro do ano anterior, com memória justificativa em que constem os pressupostos actuariais e financeiros e os métodos de cálculo utilizados, indicando eventuais alterações de critérios;
- Mapa, elaborado de acordo com a estrutura apresentada no modelo anexo, devidamente preenchido;
- Declaração do actuário responsável pela elaboração do relatório, com a indicação de que na determinação do valor actual das responsabilidades foram respeitados todos os pressupostos constantes do Aviso nº 12/2001.

Redacção introduzida pela Instrução nº 1/2008, publicada no BO nº 3, de 17 de Março de 2008.

1-A O Relatório actuarial, bem como a Declaração do actuário responsável, a que se alude no ponto anterior, correspondem ao Relatório do Actuário Responsável na área de fundos de pensões e respectivos anexos elaborado de acordo com os requisitos da Norma Regulamentar nº 7/2007-R, de 17 de Maio, do Instituto de Seguros de Portugal, quando for aplicável o envio de relatório elaborado nos termos daquela Norma Regulamentar ao Instituto de Seguros de Portugal.

Redacção introduzida pela Instrução nº 1/2008, publicada no BO nº 3, de 17 de Março de 2008.

1-B As instituições de crédito e sociedades financeiras abrangidas pelo número anterior deverão remeter ao Banco de Portugal, quando aplicável, todos os Relatórios do Actuário Responsável a que se alude naquele número que se refiram às responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência assumidas (incluindo complementos em relação ao regime geral da Segurança Social).

Aqueles relatórios devem incluir detalhe adequado das responsabilidades relativas a cuidados médicos pós-emprego e a subsídios por morte, bem como quaisquer outras informações relevantes quanto às responsabilidades assumidas, em concreto no seu capítulo 11, quando não incluídas já em outros capítulos dos mencionados relatórios.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 1/2008, publicada no BO n.º 3, de 17 de Março de 2008.

Redacção introduzida pela Instrução nº 1/2008, publicada no BO nº 3, de 17 de Março de 2008.

1-C Quando, nos termos do nº 5 do artigo 48.º da Norma Regulamentar nº 7/2007-R, de 17 de Maio, do Instituto de Seguros de Portugal, forem remetidas àquele Instituto correcções aos relatórios dos actuários responsáveis, as instituições de crédito e sociedades financeiras deverão remeter idênticos elementos ao Banco de Portugal.

2. Os primeiros elementos de informação a prestar ao Banco de Portugal nos termos da presente Instrução são os relativos a 31.12.2001.

3. É revogada a Instrução n.º 13/99, publicada no BNPB n.º 6/99, de 15.06.99.

4. A presente Instrução entra em vigor no dia 4 de Fevereiro de 2002.



- (z) Refere-se aos acréscimos ou decréscimos de responsabilidades relativos a 'Custo do serviço passado' ainda não adquiridos à data da sua ocorrência. Os acréscimos devem ser inscritos com sinal positivo e os decréscimos com sinal negativo;
- (aa) As instituições devem reportar os montantes, relativos ao impacto decorrente da transição para as NCA, ainda não reconhecidos em resultados transitados, em resultado da aplicação dos planos de amortização previstos no número 13.º-A-1). As instituições que recorram ao regime estabelecido naquele número, ao abrigo do número 13.º-B-3), alínea a), também devem utilizar esta linha;
- (ab) Nesta caixa devem ser obrigatoriamente indicados os Relatórios do Actuário Responsável, através das respectivas designações dos fundos de pensões fechados ou das adesões colectivas a fundos de pensões aberto («fundo/adesão»), bem como a identificação do respectivo cenário (cenário de financiamento ou cenário do nível mínimo de solvência), cujos resultados contribuem para os valores constantes deste mapa de reporte.

Devem, ainda, ser esclarecidas as situações a que se referem as notas inscritas na respectiva coluna, de acordo com a indicação constante da nota (b). Em particular, devem ser objecto de esclarecimento as rubricas que tenham apresentado uma variação significativa relativamente ao ano anterior, outros esclarecimentos considerados essenciais para a compreensão do reporte, bem como a natureza dos "Ganhos e perdas actuariais".

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 1/2008, publicada no BO n.º 3, de 17 de Março de 2008.



ASSUNTO: Serviços Mínimos Bancários

Considerando relevante a obtenção de informação sistematizada e periódica que permita ao Banco de Portugal acompanhar anualmente os efeitos da aplicação do Decreto-Lei nº 27-C/2000, de 10 de Março, que instituiu o sistema de acesso, pelas pessoas singulares, aos serviços mínimos bancários, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea c) do nº 1 do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 1/2008, de 3 de Janeiro, estabelece o seguinte:

1. A presente Instrução é aplicável às instituições de crédito aderentes ao sistema de Serviços Mínimos Bancários, no âmbito do protocolo assinado em 14 de Março de 2000, bem como às instituições que venham a aderir ao referido sistema.
2. As instituições de crédito devem remeter ao Banco de Portugal, até ao dia 15 de Janeiro de cada ano, a informação constante do quadro em Anexo a esta Instrução, e cujo "template", em formato "Excel", está disponível no serviço "Recolha de dados / Reportes prudenciais da área de Supervisão do Sistema BPnet.
3. Aquele quadro, bem como os ficheiros com a avaliação qualitativa referida na sua parte "C", devem ser remetidos, através do Sistema BPnet.
4. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Outros dados:



REPORTE DOS SERVIÇOS MÍNIMOS BANCÁRIOS

Instituição: BANCO
Data de reporte: 31-Dez-XX

A. Informação estatística referente ao período compreendido entre 31 de Dezembro do Ano N-1 e 31 de Dezembro do Ano N:

1. Total de contas bancárias à ordem abertas nos livros dessa instituição que visaram o acesso aos serviços mínimos bancários, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do citado diploma:	0
2. Total das recusas de abertura de conta, de acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 4.º:	0
3. Total de contas canceladas, nos termos previstos no artigo 5.º:	0
4. Total de contas encerradas por iniciativa dos respectivos titulares:	0
5. Total de contas encerradas por iniciativa do banco fora dos casos previstos no artigo 5.º:	0
6. Discriminação dos custos, taxas, encargos ou despesas, que são cobrados por essa instituição, relativamente aos serviços referidos no artigo 2.º do mesmo diploma. Em euros, com indicação dos respectivos impostos:	
6.1. Montante mínimo de abertura de conta	0,00
6.2. Custos de abertura de conta	0,00
6.3. Custos anuais de manutenção da conta	0,00
6.4. Anuidade do cartão de débito	0,00
6.5. Custos associados à consulta da conta (extracto, on-line);	0,00
6.6. Custos de movimentação da conta (depósitos, levantamentos e transferências);	0,00
6.6.1. Depósitos	0,00
6.6.2. Levantamentos	0,00
6.6.3. Transferências	0,00

B. Informação estatística referente à posição em 31 de Dezembro do Ano N:

7. Total de contas bancárias abrangidas pelo sistema de Serviços Mínimos Bancários activas:	0
---	---

C. Informação qualitativa:

8. Alterações na política ou nos procedimentos relacionadas com a abertura de contas abrangidas pelo sistema de Serviços Mínimos Bancários relativamente ao reporte anterior (v.g. campanhas de divulgação, preçário ou outros), com indicação da data de entrada em vigor dessa alteração.

Breve descrição e envio dos respectivos suportes (em formato digital - doc, xls ou pdf)

9. Justificação dos principais motivos associados ao encerramento das contas SMB por decisão da instituição fora das condições previstas no art.º 5.º.

10. Informação quanto aos meios de divulgação das contas SMB (v.g. preçário, folhetos, etc.) e envio dos respectivos suportes.

Breve descrição e envio dos respectivos suportes (em formato digital - doc, xls ou pdf)

11. Envio do tipo de formulário de abertura de conta utilizado e respectivas condições contratuais (em formato digital - doc, xls ou pdf)

Responsável pela informação:

Nome:
Função e Departamento:
Telefone:
E-mail:

Outros dados:



ASSUNTO: Processo de Candidatura para a Utilização de Modelos Internos para Cálculo de Requisitos de Fundos Próprios para Cobertura de Riscos de Mercado

Com a publicação do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, e do Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril, foram transpostas para a ordem jurídica interna, respectivamente, a Directiva nº 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, e a Directiva nº 2006/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito;

Considerando as disposições dos referidos Decretos-Leis e do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007, publicado no Diário da República, II Série, de 27 de Abril de 2007;

Considerando que a utilização de modelos internos para efeitos do apuramento dos requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de mercado se encontra sujeita a um processo prévio de validação e à autorização por parte do Banco de Portugal;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo nº 1 do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1. A presente Instrução é aplicável às entidades abrangidas pelo Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril, conforme se prevê no seu artigo 2.º, as quais serão, daqui em diante, designadas por instituições.
2. São aplicáveis, para efeitos da presente Instrução, as definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril, bem como do número 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007. Adicionalmente, entende-se o seguinte:
 - a) «Valor-em-risco (VaR)»: perda máxima esperada que não é excedida com uma probabilidade específica (nível de confiança) e para um determinado período de tempo (período de detenção);
 - b) «Modelo VaR»: modelo de gestão de risco que se baseia numa medida estatística para previsão da amplitude de perdas com uma probabilidade específica (nível de confiança);
 - c) «Categorias de risco»: englobam os seguintes tipos de risco:
 - i) Risco geral de posição em instrumentos de dívida;
 - ii) Risco específico de posição em instrumentos de dívida (que implica a utilização de modelos internos também para o risco geral de posição em instrumentos de dívida);

Outros dados:

- iii) Risco geral de posição em títulos de capital;
- iv) Risco específico de posição em títulos de capital (que implica a utilização de modelos internos também para o risco geral de posição em títulos de capital);
- v) Risco cambial; e
- vi) Risco de mercadorias.

3. A instituição/grupo que pretenda solicitar ao Banco de Portugal, enquanto autoridade competente para o exercício da supervisão em base consolidada, as autorizações referidas no Anexo VII do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007 e no nº 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril, deve apresentar o seu pedido por carta, especificando os seguintes aspectos:

- a) Indicação das categorias de risco abrangidas pela utilização de modelos internos;
- b) Indicação de situações que envolvam a participação de outras autoridades competentes para o exercício da supervisão;
- c) Exposição das razões do pedido;
- d) Responsável pelos contactos com o Banco de Portugal.

4. Em conjunto com a carta mencionada no ponto anterior, a instituição/grupo deve remeter:

- a) Um parecer do órgão de fiscalização, da instituição ou da empresa-mãe do grupo, no qual seja atestada a veracidade e plenitude da informação enviada;
- b) Os elementos definidos no Anexo I à presente Instrução, acompanhados de:
 - i) Descrição da instituição/grupo, detalhando a actividade desenvolvida por cada entidade jurídica abrangida na consolidação para efeitos prudenciais (se aplicável). Deve ser apresentado um quadro resumo com a contribuição de cada instituição para o activo consolidado do grupo e em termos de activos ponderados pelo risco;
 - ii) Descrição do plano de implementação (se aplicável), do qual devem constar o prazo e a sequência (“roll-out”), com detalhe por categorias de risco e centros de actividade;
 - iii) Estimativas dos requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de mercado calculados de acordo quer com modelos internos quer com a abordagem prevista nos Anexos II a VI do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007 (“método Standard”);
 - iv) Auto-avaliação sobre a capacidade de a instituição/grupo assegurar o cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril, e no Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007, para a utilização de modelos internos para cálculo de requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de mercado;
 - v) Auto-avaliação sobre a capacidade de a instituição/grupo assegurar o cumprimento dos requisitos previstos nas Instruções do Banco de Portugal nº 15/2007 e nº 18/2007;
 - vi) Plano para cumprimento dos requisitos de divulgação previstos no Aviso do Banco de Portugal nº 10/2007, relativos à utilização de modelos internos para cálculo de requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de mercado.



5. Em virtude do disposto no nº 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, por remissão do nº 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril, o Banco de Portugal, enquanto autoridade competente para o exercício da supervisão em base consolidada, poderá adicionalmente solicitar à instituição/grupo requerente o envio da informação constante dos pontos 3 e 4 em língua inglesa.

6. Na sequência da recepção do pedido de autorização, o Banco de Portugal, se considerar preliminarmente que foram apresentados todos os elementos necessários à apreciação desse pedido:

- a) Comunicará à instituição/grupo requerente, por documento escrito, o início do processo de análise do pedido de autorização;
- b) Promoverá, numa primeira fase, a realização de reuniões bilaterais com a instituição/grupo, no sentido de obter uma perspectiva preliminar sobre a viabilidade do pedido formulado;
- c) Realizará acções de validação complementares, de modo a verificar se as estratégias, processos e mecanismos implementados pela instituição/grupo cumprem as disposições previstas no Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril, e no Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007.

7. No caso de o processo de autorização não envolver a participação de outras autoridades competentes para o exercício da supervisão, o Banco de Portugal, enquanto autoridade competente para o exercício da supervisão em base consolidada, pronunciar-se-á sobre os pedidos no prazo de seis meses, a contar da data em que os mesmos forem considerados completos, nos termos do ponto 6, formalizando a sua decisão em documento escrito, do qual constarão, igualmente, as razões que a fundamentam.

8. Relativamente aos processos de autorização para utilização de modelos internos nos termos da presente Instrução que envolvam a participação de outra(s) autoridade(s) competente(s) para o exercício da supervisão, são aplicáveis os nºs 3 a 6 do artigo 27.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, por remissão do nº 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril.

9. O Banco de Portugal poderá suspender a contagem do prazo de seis meses mencionado no ponto 7 ou no nº 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, caso, no decurso do processo de análise do pedido de autorização, seja confrontado com insuficiências que inviabilizem a prossecução dos trabalhos, nomeadamente ao nível da informação disponibilizada, e até que essas insuficiências sejam regularizadas.

10. Para efeitos do disposto no ponto anterior, o Banco de Portugal comunicará à instituição/grupo requerente, por documento escrito, a sua decisão de suspender a contagem do prazo de seis meses, enumerando as insuficiências que deverão ser regularizadas, por forma a que seja retomado o processo de autorização.

11. Para efeitos da decisão prevista no ponto 7 ou no nº 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, o Banco de Portugal poderá condicionar a sua autorização à adopção de medidas que corrijam eventuais deficiências detectadas durante o processo de análise.

12. Para efeitos do disposto no ponto anterior, o Banco de Portugal deve ser informado sobre a execução das medidas previstas, de modo a confirmar a efectividade das correcções realizadas.

13. O Banco de Portugal poderá determinar a aplicação de um factor de multiplicação superior a 3, no cálculo de requisitos de fundos próprios, conforme previsto no ponto 8.2 do Anexo VII do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007, de acordo com o grau de cumprimento pela instituição dos critérios qualitativos definidos no ponto 2 do referido Anexo VII.

14. O factor adicional a aplicar no cálculo de requisitos de fundos próprios será determinado em função dos resultados do processo de verificação à posteriori (backtesting), nos termos definidos no ponto 13 do Anexo VII do Aviso nº 8/2007. No entanto, o Banco de Portugal poderá determinar um factor adicional superior ao que resultaria da aplicação dessa norma, se o backtesting utilizado pela instituição não garantir integralmente o nível de confiança estatístico que se encontra implícito na referida regulamentação.

15. A instituição/grupo deve informar o Banco de Portugal sempre que preveja alterações significativas nos elementos remetidos no âmbito de um pedido de autorização, mesmo depois de ter sido formalizada uma decisão favorável, nomeadamente:

- a) Mudança de metodologia de cálculo do VaR;
- b) Alterações na composição do grupo, na sua estrutura organizativa ou no seu sistema de controlo interno que envolvam instituições que utilizam o modelo autorizado pelo Banco de Portugal (e.g. na sequência de fusões ou aquisições);
- c) Alargamento do âmbito de aplicação do modelo a outras categorias de risco e/ou entidades.

16. Relativamente ao ponto anterior e nos casos em que tal se justifique, o Banco de Portugal poderá proceder à reanálise da autorização concedida, podendo esta reanálise ser total ou parcial, consoante a natureza e o impacto das alterações.

17. A instituição/grupo cujo pedido de autorização tenha sido objecto de decisão favorável deve manter a totalidade da informação que remeteu ao Banco de Portugal devidamente actualizada (mantendo o registo das sucessivas actualizações), incluindo, ainda, o seguinte:

- a) Histórico dos problemas de carácter operacional detectados no decorrer do processo de cálculo do VaR, relacionados, nomeadamente, com a introdução de dados, a elaboração dos relatórios diários e o funcionamento dos sistemas informáticos, bem como indicação das medidas tomadas;
- b) Histórico dos relatórios produzidos pela auditoria interna, com indicação do percurso interno em termos de hierarquia e, quando for o caso, das medidas subsequentes;
- c) Histórico sobre informações relevantes diversas relacionadas com a utilização do modelo, nomeadamente eventuais testes aos pressupostos, alterações de limites, do perfil de risco, substituição de dados ou de regras, substituição ou inclusão de factores de risco.



18. As instituições autorizadas a utilizar modelos internos para cálculo de requisitos de fundos próprios para risco de mercado devem:

- a) Remeter ao Banco de Portugal, trimestralmente e até ao final do mês seguinte ao trimestre a que respeitam, uma justificação dos excessos verificados no trimestre de referência, nos termos do Anexo II à presente Instrução;
- b) Informar o Banco de Portugal, no prazo de cinco dias úteis, sempre que se verifique um número de excessos que implique um aumento do factor adicional, previsto no ponto 13 do Anexo VII do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007.

19. As instituições devem ainda enviar, até cinco dias úteis após a ocorrência, os elementos constantes da alínea a) do ponto anterior, com as devidas adaptações, sempre que, em resultado do backtesting efectuado, se verificar pelo menos uma das seguintes situações:

- a) Um excesso de valor igual ou superior a 25% do VaR calculado;
- b) Dois ou mais excessos num período de sete dias úteis consecutivos.

20. No caso particular de instituições que pretendam a autorização do Banco de Portugal para a utilização de modelos internos para efeitos da determinação dos requisitos de fundos próprios para risco específico e que já tenham sido autorizadas a utilizar modelos internos para cálculo de requisitos de fundos próprios para risco geral, apenas devem ser remetidas as partes relevantes dos elementos definidos no Anexo I à presente Instrução.

21. No caso particular de instituições que pretendam a autorização do Banco de Portugal para a utilização de modelos internos para efeitos da determinação dos requisitos de fundos próprios para determinada categoria de risco e que já tenham sido autorizadas a utilizar modelos internos para cálculo de requisitos de fundos próprios para outra(s) categoria(s) de risco, apenas devem ser remetidas as partes relevantes dos elementos definidos no Anexo I à presente Instrução.

22. É revogada a Instrução do Banco de Portugal nº 22/2005.

23. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.



I. Envolvente organizativa do sistema de gestão de riscos de mercado

1. Organização, responsabilidades e actividades:

- a) Descrição da estrutura organizacional de governo interno, com identificação das unidades de estrutura (e respectivos responsáveis) que se encontram, de algum modo, relacionadas com o sistema de gestão de riscos de mercado (incluindo as unidades localizadas no estrangeiro), designadamente o órgão de administração, a direcção, as unidades de *front*, *middle* e *back offices*, a unidade de controlo de riscos, os serviços de contabilidade, a unidade de apoio informático e a auditoria interna;
- b) Planificação de recursos humanos e materiais utilizados, com especial relevo para os meios informáticos e de auditoria interna;
- c) Descrição detalhada das funções da unidade de controlo de riscos. Políticas de recrutamento e informação detalhada sobre a experiência dos elementos da unidade de controlo de riscos;
- d) Envolvimento do órgão de administração e da direcção no processo de controlo de riscos, incluindo a descrição das principais funções em matéria de gestão e controlo de riscos;
- e) Perspectiva completa e actualizada das actividades relacionadas com a carteira de negociação da instituição/grupo e estratégias relativas aos instrumentos financeiros mais importantes e/ou complexos. Especificação da importância relativa e do grau de propensão ao risco de cada subcarteira do Grupo, por instituição e na perspectiva do Grupo;
- f) Descrição do processo de elaboração e distribuição interna do Manual de Gestão e Controlo de Riscos de Mercado, com indicação da unidade responsável e da periodicidade da revisão. Envio de um exemplar.

2. Reportes:

- a) Descrição das estruturas de reporte, com informação sobre o percurso hierárquico, o grau de detalhe e a frequência dos reportes efectuados no âmbito das diversas áreas intervenientes na gestão, medição e controlo dos riscos de mercado. Deve ser apresentada uma lista dos relatórios de risco elaborados para o período de um ano anterior à data da candidatura, indicando a data de referência, bem como de outros, de carácter excepcional, que tenham sido elaborados;
- b) Indicação das medidas de gestão, definidas internamente, a serem tomadas consoante um conjunto de resultados tipificados que possam ser referidos nos "relatórios de risco". Descrição de outras medidas de gestão, não tipificadas, que tenham sido tomadas com base nos relatórios de risco.

Outros dados:

II. Abrangência da utilização de modelos internos no sistema de gestão de riscos de mercado

1. Identificação dos instrumentos financeiros, carteiras, categorias de risco e entidades abrangidos pela utilização de modelos internos no sistema de gestão de riscos de mercado, por comparação com o “perímetro” da supervisão em base consolidada. Eventuais exclusões deverão ser devidamente justificadas.

2. Em termos de riscos:

- a) Identificação das categorias de risco cobertas pelo modelo, por instituição, com descrição detalhada da forma como são integradas no cálculo do VaR de cada instituição;
- b) Descrição da forma como os VaR de cada instituição são integrados, de modo a calcular o VaR em base consolidada;
- c) Documentação respeitante às directrizes definidas internamente para afectar determinadas posições e riscos à carteira de negociação ou à carteira bancária;
- d) Documentação sobre as transacções internas, bem como sobre as transferências efectuadas entre a carteira de negociação e a carteira bancária, durante o último mês.

3. Em termos de factores de risco, apresentação de uma listagem dos factores de risco utilizados no modelo, por categoria de risco.

III. Integração do sistema de gestão de riscos de mercado

1. Demonstração da utilização dos resultados produzidos pelo modelo no planeamento, gestão e controlo do perfil de risco da instituição/grupo.

2. Descrição da estrutura de controlos existente, indicando, nomeadamente, os limites impostos com base nos VaR individuais e/ou consolidado (por exemplo, às unidades de negociação).

3. Descrição das regras relacionadas com o acompanhamento dos limites, incluindo um histórico das ultrapassagens e da respectiva justificação.

4. Descrição dos procedimentos para identificação de novos factores de risco e respectiva integração no modelo.

5. Descrição dos procedimentos adoptados para identificação e controlo dos riscos quando são realizadas operações que envolvem novos instrumentos financeiros, ou novos mercados, bem como o processo de aprovação daqueles procedimentos. Deve ser descrito o processo de parametrização desses novos instrumentos financeiros.

6. Descrição das políticas internas de controlo de risco baseadas na utilização do VaR, para as várias áreas de negócio da instituição/grupo.

7. Descrição dos procedimentos destinados a assegurar e fiscalizar a observância do estabelecido nas políticas relativas ao funcionamento global do sistema de gestão e controlo de riscos.



IV. Concepção do modelo

1. Demonstração de que existem condições para o VaR ser calculado diariamente, de forma tempestiva, incluindo todas as posições relevantes.
2. Descrição dos testes realizados pela instituição/grupo para aferir a qualidade do modelo para o cálculo do VaR, incluindo a indicação do período de testes.
3. Indicação do tempo de utilização interna do modelo para o cálculo do VaR, por entidade e por categoria de risco. Apresentação de uma síntese dos resultados da comparação entre os requisitos de fundos próprios calculados pelo “método *Standard*” e os apurados pelo modelo interno, numa base trimestral e, pelo menos, para o período de um ano.
4. Metodologia/Métodos de estimação:
 - a) Envio dos manuais técnicos relacionados com a metodologia de desenvolvimento do modelo e com os métodos de estimação dos factores de risco, incluindo os manuais com a descrição dos factores de risco definidos internamente por categoria de risco e por entidade (em particular para o risco de posição dos instrumentos financeiros não lineares);
 - b) Descrição da estrutura básica do modelo (metodologia e factores de risco por categoria de risco e por entidade);
 - c) Descrição dos métodos de estimação dos factores estatísticos de mercado;
 - d) Indicação das distribuições estatísticas adoptadas para os estimadores dos factores de risco;
 - e) Descrição da metodologia utilizada para determinar a forma (estática) e a evolução (estocástica) da curva de rendimentos;
 - f) Identificação dos factores e parâmetros de risco, quer estimados quer assumidos;
 - g) Descrição dos instrumentos financeiros não lineares incorporados nos modelos VaR, descrevendo como foi efectuada essa integração;
 - h) Indicação da dimensão das bases de dados usadas para estimar os factores e os parâmetros de risco, da frequência de amostragem dos mercados e da periodicidade de actualização dos factores e parâmetros de risco de mercado.
 - i) Descrição dos procedimentos previstos para tratar instrumentos financeiros negociados em mercados pouco líquidos e com dados assíncronos;
 - j) Se aplicável, demonstração de que o modelo satisfaz os requisitos previstos para o cálculo do risco específico;
 - l) Se aplicável, descrição do método de apuramento do risco específico, com identificação, quando for o caso, da estrutura das sub-carteiras.

Outros dados:

5. Descrição do sistema de processamento dos dados, desde o registo das transacções até ao apuramento dos resultados do modelo (indicando o tempo deste processamento), incluindo a validação da informação inserida e dos resultados. Deverão ser explicitadas eventuais diferenças de procedimentos entre entidades.

6. Fontes de informação/entrada de dados:

- a) Descrição do método de identificação e selecção das fontes externas de informação que alimentam o modelo, nomeadamente para a obtenção dos valores dos factores de risco, assim como do tipo de dados retirados daquelas fontes;
- b) Descrição dos sistemas usados para garantir uma gestão centralizada dos dados de mercado e para assegurar a integridade, continuidade e adequação desses dados;
- c) Demonstração da coerência da utilização dos dados de mercado, ao nível dos preços (*bid*, *offer* ou *mid*), e em termos da frequência e momento da recolha;
- d) Identificação das fontes internas de informação que alimentam o modelo, por categoria de risco e por entidade;
- e) Indicação do período temporal de conservação dos dados de mercado e dos dados relativos às posições;
- f) Descrição do processo utilizado na validação dos dados de mercado e das posições, assim como na validação das técnicas de recolha dos dados.

7. Métodos de valorização:

- a) Demonstração de que os instrumentos financeiros são avaliados de forma consistente e em conformidade com as condições de mercado;
- b) Indicação dos modelos de valorização de derivados OTC impostos por câmaras de compensação;
- c) Descrição dos procedimentos seguidos para colmatar a falta de um determinado factor de risco ou de qualquer outro *input* do modelo numa determinada data (por exemplo, a alteração da metodologia de um índice de bolsa), bem como os procedimentos previstos para calcular o valor de um factor de risco para períodos intercalares (por exemplo, taxas de juro com prazos diferentes daqueles que podem ser obtidos no mercado);
- d) Relativamente a cada modelo teórico de valorização, deve ser prestada a seguinte informação:
 - A base teórica do modelo de valorização;
 - A fórmula do modelo, incluindo uma explicação da notação utilizada e um exemplo, de modo a demonstrar a sua aplicação (no caso em que recorra a fórmulas *standard*, deverão ser especificadas todas as alterações introduzidas);
 - A origem dos valores de *input* do modelo de valorização, que tenham sido gerados internamente por outro sistema (por exemplo, cálculo de uma taxa de juro interpolada ou de uma volatilidade implícita), com apresentação das fórmulas utilizadas e respectiva notação;
 - Os processos de validação dos métodos de valorização.

8. Métodos de agregação de riscos:

- a) Demonstração de que a agregação das posições em risco é adequada à carteira e aos riscos assumidos;



- b) Descrição dos procedimentos adoptados na agregação das posições de risco, bem como dos métodos matemáticos usados. Se existirem instrumentos financeiros cujas posições sejam agregadas de forma distinta ou cuja modelização se baseie na utilização de um tipo diferente de *inputs*, essas situações deverão ser justificadas;
- c) Descrição dos procedimentos utilizados para agregar VaR individuais. No caso de as correlações entre categorias de risco não serem empiricamente demonstradas, o VaR agregado deve ser determinado pela soma simples do VaR para cada categoria. No caso de uma instituição pretender utilizar o método 'raiz quadrada da soma dos quadrados', deverá demonstrar empiricamente o pressuposto de correlação zero entre categorias de risco.

V. Sistemas de informação subjacentes

1. Demonstração de que de todas as transacções relevantes e todas as alterações de posições têm subjacente um processo de registo tempestivo e completo.
2. Demonstração da capacidade de adaptação dos sistemas informáticos utilizados às características dos mercados em que o grupo/instituição operam e à inovação financeira.
3. Deve ser prestada a seguinte informação: (i) listagem do software utilizado nas unidades de negociação e na contabilidade para registar transacções e posições (se possível diferenciadas por instrumento financeiro e tipo de operação), (ii) diagrama dos fluxos que conduzem ao registo das transacções e das posições, (iii) diagrama dos fluxos de dados no registo das transacções e das posições, especificando a natureza da transferência de dados (manual ou automática) e as conferências que são efectuadas nos interfaces (exemplo: reconciliações).
4. Lista dos sistemas informáticos utilizados pelas unidades de negociação e pela contabilidade para efeitos de aplicação dos modelos teóricos de avaliação.
5. Forma como é feita a ligação entre, por um lado, os sistemas informáticos onde se encontram implementados os procedimentos para agregação das posições em risco e, por outro lado, os procedimentos de agregação propriamente ditos.
6. Diagrama do fluxo de dados desde o registo das posições até ao cálculo da variação do valor da carteira.

VI. *Backtesting*

1. Descrição da metodologia utilizada no processo de *backtesting*, com informação, em particular dos seguintes aspectos:

Outros dados:

- a) Indicação da periodicidade com que são realizados os exercícios de *backtesting*;
- b) Número de observações diárias utilizadas, devendo ser identificadas, caso existam, as situações em que esse número ou a forma como as observações são recolhidas é alterado;
- c) Especificação do período de detenção no qual se baseia o cálculo do VaR que é utilizado para efeitos de *backtesting*;
- d) Descrição do método usado para calcular a variação do valor da carteira, devendo ficar especificado se, nesse cálculo, são consideradas – ou não – as variações das posições ao longo do dia, bem como as comissões e os custos de transacção incluídos nos resultados das operações;
- e) Apresentação de séries temporais que mostrem as variações diárias efectivas da carteira para o mesmo período de realização do *backtesting*. Indicação do número de excessos verificados no último ano (250 dias úteis).

2. Responsabilidade e periodicidade da análise dos resultados.

3. Tipo e periodicidade dos reportes internos destinados à gestão, apresentando exemplos.

4. Resultados dos estudos internos sobre as causas dos excessos detectados no *backtesting*, incluindo as justificações para os excessos verificados no último ano.

5. Documentação sobre os procedimentos previstos na hipótese de se verificar um número excessivo de falhas, designadamente quanto ao tipo de correcções a introduzir no modelo. Apresentação de exemplos de medidas que tenham sido tomadas neste âmbito.

6. Descrição do impacto nos resultados do *backtesting* de alterações introduzidas no modelo, se materialmente relevantes.

7. Indicação do período de conservação dos dados utilizados no processo de *backtesting*.

VII. *Stress testing* e Planos de contingência

1. Descrição da metodologia utilizada no processo de stress testing, com informação, em particular, dos seguintes aspectos:

- a) Tipo e justificação dos cenários utilizados (“reprodução” de situações históricas; cenários hipotéticos novos), quem os define, e apresentação detalhada dos testes efectuados mais recentemente;
- b) Método utilizado para estimar as perdas potenciais;
- c) Âmbito e frequência com que são efectuados os *stress tests*;
- d) Órgão responsável pela realização dos *stress tests*.

2. Listagem dos reportes enviados à gestão nos últimos dois anos, indicando a respectiva data.

3. Documentação sobre as medidas que deverão ser adoptadas em função de resultados de *stress tests* menos favoráveis.



4. Descrição da importância dos resultados dos *stress tests* para efeitos da definição ou modificação das políticas e limites de risco.
5. Descrição da articulação, para efeitos de análise, entre os resultados dos *stress tests* e os resultados do *backtesting*.
6. Descrição sobre os pontos fortes e fracos dos *stress tests* realizados, na perspectiva da instituição.
7. Apresentação de um sumário sobre os planos de contingência relacionados com o modelo interno. Indicação da frequência com que são revistos.

VIII. Auditoria

1. Plano anual das acções de auditoria interna na área dos modelos e do controlo dos riscos das actividades relacionadas com a carteira de negociação.
2. Indicação dos recursos humanos envolvidos nas acções de auditoria interna, especificando a sua experiência e qualificação profissional.
3. Listagem dos relatórios de auditorias efectuadas, até à data, na área dos modelos e do controlo de riscos das actividades relacionadas com a carteira de negociação, indicando o período em que decorreram.
4. Indicação dos destinatários dos relatórios de auditoria e descrição dos procedimentos previstos no caso de serem detectadas anomalias.
5. Papel desempenhado pelos auditores (ou consultores) externos, designadamente na elaboração e actualização do Manual de Gestão e Controlo de Riscos e outros manuais técnicos, no desenvolvimento de modelos matemáticos de cálculo do preço dos instrumentos financeiros, na estimação dos factores estatísticos a usar nos modelos matemáticos, na verificação dos programas informáticos de valorização dos instrumentos financeiros, no acompanhamento do cálculo do VaR e na realização dos *stress tests*.
6. Apresentação do relatório final da Independent Review Function, com um comentário às principais conclusões e indicando as medidas tomadas, ou previstas (incluindo, neste caso, a respectiva calendarização), para colmatar as principais deficiências ou insuficiências detectadas.

Outros dados:



Reporte trimestral, nos termos da alínea a) do ponto 18 da Instrução do Banco de Portugal nº 4/2008

Instituição / Grupo:
Base de reporte:
Trimestre de referência:

[illegible]

Outros dados:

**PASTA II****SUPERVISÃO****ABERTURA DE DELEGAÇÕES****ABERTURA DE DELEGAÇÕES**

(CAIXA CENTRAL E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)

69/96 1/96

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**

26/2005 8/2005

RELATÓRIO SOBRE O SISTEMA DE PREVENÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

24/2002 9/2002

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS**CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS**

71/96 1/96

REPORTE DE INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA CONSOLIDADA EM SUPORTE ELECTRÓNICO

36/2000 1/2001

DELEGADOS E PROMOTORES**PROMOTORES**

11/2001 6/2001

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO**PUBLICAÇÃO DE CONTAS DOS AGENTES FINANCEIROS NO *SITE DA INTERNET*
DO BANCO DE PORTUGAL**

19/2006 1/2007

ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO**APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL E CÁLCULO DO IRC**

18/2001 7/2001

**COMPOSIÇÃO DE CARTEIRA PRÓPRIA. AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.
(SOCIEDADES DE GARANTIA MÚTUA)**

11/2004 5/2004

COMUNICAÇÃO DE "SITUAÇÕES RELEVANTES"

19/2004 9/2004

CONVERSÕES ENTRE O ESCUDO E OUTRAS MOEDAS DA ZONA DO EURO

8/99 4/99

DIVULGAÇÃO DE INDICADORES DE REFERÊNCIA

16/2004 8/2004

EMPRÉSTIMOS À HABITAÇÃO

27/2003 11/2003

**FORMA DE TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO ENTRE O BANCO DE PORTUGAL E
AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

1/2007 2/2007

INFORMAÇÃO SOBRE A EVOLUÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITO

2/2007 2/2007

**INFORMAÇÃO SOBRE EMPRESAS INCLUÍDAS NO PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO
RELEVANTE PARA EFEITOS PRUDENCIAIS**

14/2006 11/2006

INFORMAÇÕES PERIÓDICAS DE LIQUIDEZ

1/2000 2/2000

LIMITAÇÕES À CONCESSÃO DE CRÉDITO ESTABELECIDAS**PELOS ARTIGOS 85.º E 109.º DO RGICSF**

2/2004 2/2004

MAPA DE PESSOAL E ESTABELECIMENTOS EM SUPORTE ELECTRÓNICO

18/97 2/97

MAPA DE REPORTE PARA EFEITOS DE CONTROLO

9/99 4/99

NOTIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES REALIZADAS COM OUTRAS ENTIDADES DO GRUPO

8/98 5/98

OBRIGAÇÕES HIPOTECÁRIAS E OBRIGAÇÕES SOBRE O SECTOR PÚBLICO–NOTIFICAÇÕES

13/2006 11/2006

OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO - NOTIFICAÇÃO E INFORMAÇÃO PERIÓDICA

18/2004 9/2004

OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO - REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS

24/2003 10/2003

**PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE INSTRUMENTOS FINANCEIROS NO RELATÓRIO
E CONTAS ANUAIS DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS**

22/2001 10/2001

REPORTE DE INFORMAÇÃO SOBRE A COMPOSIÇÃO DE GRUPOS FINANCEIROS

10/2001 6/2001

RESPONSABILIDADES POR PENSÕES DE REFORMA E SOBREVIVÊNCIA

4/2002 2/2002

SERVIÇOS MÍNIMOS BANCÁRIOS

3/2008 3/2008

Outros dados:

Actualizado com o BO nº 3, de 17 de Março de 2008.

NORMAS PRUDENCIAIS

ACUMULAÇÃO DE CARGOS	73/96	1/96
ADEQUAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS. AVISO N.º 7/96. (CAIXAS ECONÓMICAS)	24/97	4/97
APLICAÇÕES EM TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	74/96	1/96
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	120/96	3/96
CONGLOMERADOS FINANCEIROS – ADEQUAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS	27/2007	12/2007
CONGLOMERADOS FINANCEIROS – CONCENTRAÇÃO DE RISCOS, OPERAÇÕES INTRAGRUPO, PROCESSOS DE GESTÃO DE RISCOS E MECANISMOS DE CONTROLO INTERNO	28/2007	12/2007
FUNDOS CONFIADOS ÀS SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO	77/96	1/96
FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS (SICAM)	79/96	1/96
GESTÃO, INDIVIDUALIZADA OU COLECTIVA, DE PATRIMÓNIOS MOBILIÁRIOS OU IMOBILIÁRIOS (SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS E SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO)	17/2004	9/2004
GRANDES RISCOS EM BASE INDIVIDUAL (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	83/96	1/96
INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA	84/96	1/96
INFORMAÇÕES PERIÓDICAS DE NATUREZA PRUDENCIAL	23/2007	8/2007
LIMITES DE COBERTURA DO IMOBILIZADO (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	85/96	1/96
LIMITES DE CRÉDITO CONCEDIDO PELA CAIXA CENTRAL	87/96	1/96
LIMITES DOS GRANDES RISCOS (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	88/96	1/96
MAPA DE REPORTE PARA EFEITOS DO CONTROLO - AVISO N.º 1/2000	28/2000	12/2000
OPERAÇÕES AUTORIZADAS NOS TERMOS DO N.º 2 DO ARTIGO 28º E N.º 6 DO ARTIGO 36.º - A DO RJCAM	31/99	1/2000
OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO	13/2007	5/2007
PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS E COBERTURA DO IMOBILIZADO (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	90/96	1/96
PROCESSO DE AUTO-AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO CAPITAL INTERNO (ICAAP)	15/2007	5/2007
PROCESSO DE CANDIDATURA PARA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS (RISCO DE CRÉDITO) E DOS MÉTODOS STANDARD E DE MEDIÇÃO AVANÇADA (RISCO OPERACIONAL)	11/2007	5/2007
PROCESSO DE CANDIDATURA PARA AUTILIZAÇÃO DE MODELOS INTERNOS PARA CÁCULO DE REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA A COBERTURA DE RISCOS DE MERCADO	4/2008	3/2008
PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO EXTERNA (ECAI)	9/2007	5/2007
PROCESSO DE VALIDAÇÃO INTERNA DE SISTEMAS DE NOTAÇÃO (MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS)	12/2007	5/2007
PROVISÕES	9/2003	5/2003
PROVISÕES (SOCIEDADES FINANCEIRAS E SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS)	93/96	1/96
PROVISÕES - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO	27/2000	12/2000
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS	94/96	1/96
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. EMPRÉSTIMOS "B"	32/99	1/2000
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. BANCO LATINOAMERICANO DE EXPORTACIONES (BLADEX)	13/2000	4/2000
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS "B" DA CAF - CORPORACIÓN ANDINA DE FOMENTO	8/2006	7/2006
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS BERD	3/2001	2/2001
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS IFC	10/99	5/99
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. SOCIEDADE INTERAMERICANA DE INVESTIMENTOS. EMPRÉSTIMOS "B"	19/2001	8/2001

Avisos

Aviso do Banco de Portugal nº 2/2008

DR, II Série, nº 38, Parte E, de 22/2/2008

O Aviso nº 12/91 define as obrigações em matéria de publicidade dos documentos contabilísticos das sucursais estabelecidas em Portugal de instituições de crédito e de outras instituições financeiras estrangeiras.

Com as alterações no Registo Comercial decorrentes da criação da Informação Empresarial Simplificada (IES), pelo Decreto-Lei 8/2007, de 17 de Janeiro, as sucursais de instituições de crédito com sede num outro Estado membro da Comunidade Europeia ficaram impossibilitadas de dar cumprimento ao disposto na alínea *d*) do nº 5.º do Aviso nº 12/91.

Torna-se, pois, necessário alterar as regras definidas para a publicidade dos documentos contabilísticos das referidas sucursais, tendo-se optado pela sua simplificação, em coerência com o regime definido, pelo Aviso nº 6/2003, para as instituições de crédito e sociedades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

Assim, o Banco de Portugal, nos termos do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei 298/92, de 31 de Dezembro, e tendo presente a Directiva do Conselho nº 89/117/CEE, de 13 de Fevereiro, relativa às obrigações em matéria de publicidade dos documentos contabilísticos das sucursais estabelecidas num Estado membro de instituições de crédito e de instituições financeiras cuja sede se situe fora desse Estado membro, determina o seguinte:

1.º O nº 1 do nº 2.º do Aviso nº 12/91, publicado no DR, 2.ª série, de 31-12-91, passa a ter a seguinte redacção:

1) As sucursais em Portugal de instituições de crédito e de outras instituições financeiras com sede num outro Estado membro da Comunidade Europeia são obrigadas a publicar as contas anuais e o relatório de gestão da instituição a que pertencem e, se for caso disso, as contas consolidadas e o relatório consolidado de gestão da referida instituição, bem como, em qualquer das situações apontadas, os relatórios elaborados pela pessoa encarregada do controlo dessas contas;

2.º A alínea *d*) do nº 5.º do Aviso nº 12/91 passa a ter a seguinte redacção:

d) A publicidade dos documentos contabilísticos será feita num dos jornais com maior tiragem da localidade onde esteja situada a sucursal, nos

Avisos

casos previstos no nº 3 do nº 2, ou no sítio da Internet do Banco de Portugal, nos restantes casos.

18 de Fevereiro de 2008. - O Governador, *Vitor Constâncio*.

Cartas-Circulares

CARTA-CIRCULAR Nº 6/2008/DET, de 18 de Janeiro de 2008

Contratualização da actividade de recirculação de notas de euro em Portugal - ETV

No quadro de aplicação do Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio, diploma que regula a actividade de recirculação das notas de euro quando desenvolvida por todas as entidades que operem profissionalmente com numerário, e em observância da Carta-Circular 018/2007/DET, de 2007-06-06, cumpre ao Banco de Portugal informar que:

1. A empresa de transporte de valores, GRUPO 8 – Vigilância e Prevenção Electrónica, Lda., requereu ao Banco de Portugal a celebração de contrato¹, com referência ao seu Centro de Tratamento de Numerário localizado em Lisboa.
2. Disponibilizada a informação pertinente, o Banco de Portugal procedeu à verificação, no Centro de Tratamento de Numerário acima indicado, da existência das condições requeridas para o exercício da actividade de recirculação de notas de euro, tendo sido possível confirmar que aquela entidade preenche os requisitos tecnológicos, processuais e de conhecimento exigíveis para o efeito, sem necessidade de utilização do “período de transição” previsto no artigo 14.º do referido Decreto-Lei.
3. Nesse quadro, o Banco de Portugal celebrou o contrato relativo à recirculação de notas de euro com a empresa de transporte de valores GRUPO 8 – Vigilância e Prevenção Electrónica, Lda., dando desse facto agora conhecimento.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Instituições Financeiras de Crédito e Agências de Câmbios.

¹ Com entrada em vigor do Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio, ficou estabelecido que o exercício da actividade de recirculação de notas euro depende da celebração de contrato com o Banco de Portugal, o qual, para além de cumprir a função central de título habilitante para o exercício daquela actividade, regula ainda, ao nível operacional, as relações a estabelecer entre o Banco de Portugal e as entidades que actuam nesse âmbito.

CARTA-CIRCULAR Nº 8/2008/DET, de 23 de Janeiro de 2008

Enquadramento legal da actividade de recirculação de moedas de euro em Portugal

1. Decreto-Lei nº 184/2007, de 10 de Maio – Enquadramento legal da actividade de recirculação de moedas¹ de euro em Portugal.

A entrada em vigor do Decreto-Lei nº 184/2007, de 10 de Maio, diploma que “*regula a actividade de recirculação de moeda metálica de euro desenvolvida por todas as entidades que operem profissionalmente com numerário, acolhendo na ordem jurídica interna a Recomendação da Comissão Europeia de 27 de Maio de 2005, relativa à autenticação das moedas de euro e do tratamento das moedas de euro impróprias para circulação*”, subordinou esta actividade a um conjunto de regras e requisitos tidos como adequados em ordem a garantir que os diversos intervenientes removam da circulação as moedas contrafeitas ou suspeitas de o serem, bem como as moedas que não reúnam condições de qualidade para permanecerem na circulação.

O Decreto-Lei aplica-se às instituições de crédito e às demais entidades que operam profissionalmente com numerário, designadamente as empresas de transporte de valores (ETV), atribuindo ao Banco de Portugal um conjunto de competências no âmbito da actividade de recirculação, designadamente, o acompanhamento do nível de qualidade das moedas de euro em circulação em Portugal, a colaboração na formação dos profissionais envolvidos nas operações de recirculação e a realização de testes iniciais e periódicos à maquinaria usada nestas operações.

O diploma em vigor, anexo à presente Carta Circular, para além de estabelecer o quadro normativo em que se deverá conformar o exercício da actividade de recirculação e de atribuir ao Banco de Portugal as competências inerentes à regulação e controlo desta actividade, determina, ainda, que a recirculação de moedas de euro pelas instituições de crédito e demais entidades que operem profissionalmente com numerário dependa de celebração de contrato com o Banco de Portugal.

¹ Por «recirculação de moedas de euros» entende-se o conjunto de operações relativas à aferição da autenticidade e escolha de moedas, realizadas fora do Banco de Portugal, tendo em vista garantir que as moedas de euros recolocadas em circulação são autênticas e reúnem condições para permanecer em circulação.

A atribuição ao Banco de Portugal deste elenco de competências determina que a regulamentação de que o Decreto-Lei nº 184/2007, de 10 de Maio vier a carecer será levada a cabo através de Instrução do Banco de Portugal ou de Aviso, enquanto que as informações e recomendações de carácter geral serão difundidas através de Carta Circular.

2. Contrato com o Banco de Portugal para a actividade de recirculação de moedas de euro.

Decorre do Decreto-Lei nº 184/2007, de 10 de Maio, que as entidades que realizem operações de recirculação de moedas de euro ficam obrigadas à observância de um conjunto de requisitos de que depende a regularidade da sua actividade nesse âmbito.

De entre esses requisitos figura, desde logo, a necessidade de contratualização da actividade como condição para o seu próprio exercício, ou seja, esta depende da celebração de contrato com o Banco de Portugal, como refere o número um do artigo 5.º do referido Decreto-Lei.

O Banco de Portugal irá, no decurso do corrente ano, apresentar às entidades que realizem operações de recirculação de moedas de euro um modelo de contrato que, para além de cumprir a função central de título habilitante para o exercício da actividade de recirculação, regulará, em termos operacionais, as relações a estabelecer entre o Banco e as entidades que, no novo quadro legal, vierem a exercer a actividade.

O modelo de contrato a adoptar, para além de definir os deveres e as condições de exercício operacional da actividade de recirculação, servirá, ainda, para disponibilizar às entidades contratantes, sob a forma de anexos, um conjunto de elementos de informação necessários à sua execução.

3. Entrega de moedas impróprias para circulação ao Banco de Portugal

O artigo 9.º do Decreto-Lei nº 184/2007, de 10 de Maio, determina que:

1 - As moedas de euros impróprias para circulação não podem ser disponibilizadas ao público e devem ser entregues em depósito ao Banco de Portugal, de acordo com as regras relativas a quantidades e embalagem a definir por instrução do Banco de Portugal.

2 - O Banco de Portugal credita as contas que as instituições de crédito nele detêm pelo valor das moedas de euros genuínas que não reúnam condições para permanecer em circulação, nomeadamente em virtude da existência de defeitos ou da verificação de alteração não deliberada das suas características técnicas e de identificação.

Consideram-se impróprias para circulação as moedas de euros genuínas que apresentem defeitos ou cujas características técnicas e de identificação (dimensões, peso, cor, corrosão, bordo das moedas) foram, nomeadamente, alteradas por um período de circulação relativamente longo ou por acidente, bem como as moedas deliberadamente alteradas, para além das moedas falsas. Dando cumprimento ao estabelecido, as moedas impróprias devem ser entregues ao Banco de Portugal, sob a forma de depósito, exclusivamente na Tesouraria do Complexo do Carregado, em observância dos seguintes procedimentos:

- a) As moedas deverão ser separadas de acordo com o seu valor facial e embaladas em sacos, nas seguintes quantidades:
 - 500 moedas para os valores faciais de 2 e 1 euro;
 - 1.000 moedas para os valores faciais de 50, 20 e 10 cêntimos;
 - 2 000 moedas para os valores faciais de 5, 2 e 1 cêntimos.
- b) Os sacos devem mencionar claramente a entidade que procede à entrega, o valor facial da moeda, o valor global, o peso, a data da embalagem e a identificação do responsável pela constituição do saco.
- c) Quantidades inferiores às referidas na alínea a) poderão ser depositadas a título excepcional, mediante prévia requisição ao Serviço Central de Tesouraria do Banco de Portugal.
- d) O valor declarado no depósito será creditado à instituição depositante na data da sua realização.
- e) Qualquer diferença que o Banco de Portugal venha a detectar no decurso das operações de conferência da moeda depositada será regularizada na Conta Única de Liquidação da instituição depositante.

4. Retenção de moedas falsas ou contrafeitas e entrega às autoridades competentes

Nos termos do artigo 4.º do já citado Decreto-Lei “*todas as entidades que operam profissionalmente com numerário estão obrigadas a reter e a apresentar imediatamente à Polícia Judiciária as moedas expressas em euros e em moeda estrangeira que venham à sua posse no âmbito da respectiva actividade e cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida, nos termos que venham a ser definidos por instrução do Banco de Portugal*”.

Sem prejuízo do Banco de Portugal poder vir a regulamentar em maior detalhe esta matéria, através de Instrução, determinam-se desde já os procedimentos a observar pelas instituições de crédito e demais entidades que operam profissionalmente com numerário, designadamente as empresas de transporte de valores:

- I. As moedas contrafeitas ou suspeitas de o serem deverão, caso seja identificada a sua origem e portador, ser remetidas à Polícia Judiciária ou ao Banco de Portugal², acompanhadas dos elementos de identificação relativos ao apresentante e com a descrição das circunstâncias de tempo, lugar e modo de apresentação dos valores retidos.
- II. Quando não seja possível estabelecer qualquer nexo entre as moedas contrafeitas ou suspeitas de o serem e os seus apresentantes³, as mesmas deverão ser remetidas directamente ao Banco de Portugal, em observância dos seguintes procedimentos:
 - a) As entregas deverão ocorrer exclusivamente na Tesouraria do Complexo do Carregado, através de processo especial devidamente catalogado com a indicação “contém moedas contrafeitas ou suspeitas”, identificando a entidade que procede à entrega, o número de moedas remetidas para análise e os respectivos valores faciais.

² Assegurando o Banco de Portugal as subsequentes relações a estabelecer com a Polícia Judiciária.

³ Estarão, designadamente, nesta situação as moedas contrafeitas, falsas, ou suspeitas que forem detectadas em processos automáticos de aferição de autenticidade das moedas de euros, no âmbito da actividade de recirculação desenvolvida principalmente pelas Empresas de Transporte de Valores.

- b) O Banco de Portugal dará quitação, através de documento próprio, do recebimento das moedas contrafeitas ou suspeitas de o serem.
- c) As moedas serão enviadas ao Centro Nacional de Análises de Contrafações de Moeda para a devida peritagem laboratorial, tendente a confirmar ou a infirmar a classificação com que foram entregues.
- d) Do resultado da análise será dado conhecimento ao apresentante e, *caso se proceda ao apuramento de moedas indevidamente consideradas como contrafeitas*, efectuada a respectiva regularização financeira a seu favor.

5. Aplicação do período de transição

O artigo 13.º do Decreto-Lei nº 184/2007, de 10 de Maio, sob o título “Período de transição” determina que *“Até 31 de Dezembro de 2010, tendo em vista a possibilidade de adaptação das entidades referidas no nº 1 do artigo 3.º ao regime de recirculação de moedas de euros previsto no presente decreto-lei, não são instaurados procedimentos relativamente às contra-ordenações previstas no nº 2 do artigo anterior”*.

A previsão de um período de transição para a implementação plena das regras impostas pelo quadro legal que regula a actividade de recirculação, *sem que no seu decurso haja lugar à instauração de procedimentos contra-ordenacionais*, tem como objectivo possibilitar às instituições de crédito e outras entidades que operem profissionalmente com o numerário uma adaptação progressiva ao regime estabelecido no Decreto-Lei nº 184/2007, de 10 de Maio e aos requisitos e critérios operacionais a definir pelo Banco de Portugal, quer por via contratual, quer por via regulamentar.

6. Considerações finais

O Banco de Portugal manifesta a sua disponibilidade para:

- a) Esclarecer as questões que eventualmente se venham a colocar no âmbito da aplicação do Decreto-Lei nº 184/2007, de 10 de Maio e da presente Carta Circular, para o que disponibiliza o seguinte contacto:

Banco de Portugal
Direcção do Departamento de Emissão e Tesouraria
Apartado 81
2585-908 Carregado
Telef.: 263 856531

- b) Assegurar nas suas instalações, mediante solicitação, a realização de testes a equipamentos de tratamento de moedas utilizados na actividade de recirculação de moedas de euro.
- c) Colaborar na realização de acções de formação destinadas aos profissionais que manuseiem directamente numerário, na vertente da moeda metálica, podendo os pedidos ser dirigidos ao Centro Nacional de Contrafacções, para o endereço electrónico:
cncontrafaccoes@bportugal.pt.

Anexo: Decreto-Lei nº 184/2007, de 10 de Maio.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo e Agências de Câmbios.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****Decreto-Lei n.º 184/2007**

de 10 de Maio

Na sequência da adopção de medidas internas destinadas a prevenir e reprimir a contrafação de moeda, designadamente a Lei n.º 97/2001, de 25 de Agosto, que introduziu alterações ao Código Penal, o Decreto-Lei n.º 50/2004, de 10 de Março, que introduziu alterações à Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, e a Recomendação da Comissão Europeia de 27 de Maio de 2005, relativa à autenticação das moedas em euros e do tratamento das moedas em euros impróprias para circulação, importa completar a harmonização do ordenamento jurídico nacional com o quadro jurídico comunitário relevante nesta matéria, estabelecendo expressamente que todas as entidades que operem profissionalmente com numerário, designadamente as instituições de crédito e as empresas de transporte de valores, estão obrigadas a reter as moedas contrafeitas ou suspeitas de o serem que lhes sejam apresentadas no âmbito da respectiva actividade.

Mais, o presente decreto-lei visa ainda regulamentar as operações de aferição da autenticidade e escolha de moedas, realizadas fora do Banco de Portugal, tendo em vista garantir que as moedas de euro em circulação são autênticas e reúnem condições bastantes para circulação, operações doravante designadas como operações de recirculação.

Assim, estabelece-se que a realização de operações de recirculação só pode ser desempenhada por instituições de crédito e outras entidades que operem profissionalmente com numerário e depende da celebração de contrato com o Banco de Portugal.

Para os efeitos do presente decreto-lei, considera-se que operam profissionalmente com numerário, de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1338/2001, do Conselho, de 28 de Junho, que define medidas necessárias à protecção do euro contra a falsificação, as entidades que intervêm, a título profissional, no manuseamento e, ainda que imediatamente, na entrega ao público de numerário, como é o caso das empresas de transporte de valores.

Segundo o regime que agora se adopta, as operações de recirculação podem ser executadas, quer através de máquinas adequadas para o efeito, quer manualmente, por profissionais com formação específica.

O uso de tais máquinas depende da realização prévia de testes que confirmem a aptidão do equipamento para a realização das funções a que se destina, muito em especial a identificação e separação fiável de moedas autênticas e de moedas contrafeitas. O equipamento em utilização será depois testado periodicamente, cabendo ao Banco de Portugal suspender o respectivo funcionamento em caso de resultado insatisfatório dos testes periódicos.

O presente decreto-lei atribui ainda um conjunto de competências ao Banco de Portugal, no âmbito das operações de recirculação e a acrescer às que já detém relativamente à recirculação das notas de euro, designadamente a colaboração na formação dos profissionais envolvidos nas operações de recirculação e a realização de testes iniciais e periódicos aos equipamentos usados nestas operações.

A solução de fazer concentrar no Banco de Portugal as competências relativas às operações de recirculação de notas e moedas tem como justificação, por um lado, a sua natural vocação para acompanhar as condições em que o meio circulante evolui e de nele intervir e, por outro, criar condições de eficiência cometendo à mesma entidade a realização das acções de acompanhamento dos operadores, bem como o tratamento e reporte da informação relativa às operações de recirculação, como um todo.

Há aspectos da Recomendação da Comissão Europeia de 27 de Maio de 2005 que se considerou não carecerem de ser reflectidos no presente decreto-lei, designadamente por se ter entendido que se justifica mais que sejam contemplados em instrumentos de natureza regulamentar ou no âmbito de contrato a celebrar com o Banco, atendendo à séria susceptibilidade de os mesmos serem objecto de alterações tendentes a adaptar a actividade da recirculação de moedas de euro às condições que a circulação, em cada momento, evidenciar.

Foram ouvidos o Banco Central Europeu, o Banco de Portugal e a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente decreto-lei regula a actividade de recirculação de moeda metálica de euros desenvolvida por todas as entidades que operem profissionalmente com numerário, acolhendo na ordem jurídica interna a Recomendação da Comissão Europeia de 27 de Maio de 2005, relativa à autenticação das moedas em euros e do tratamento das moedas em euros impróprias para circulação.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Aferição de autenticidade das moedas de euros» o processo de verificação da genuinidade das moedas de euros através de uma triagem electromecânica automática ou manualmente, no decurso do qual são rejeitadas as moedas contrafeitas, bem como as moedas de euros genuínas impróprias para circulação, as moedas estrangeiras semelhantes ao euro e outros objectos tais como medalhas e fichas metálicas análogas às moedas de euros;

b) «Máquinas de triagem de moedas» os equipamentos cuja aptidão para realizar a triagem das moedas e verificar a autenticidade e as características das moedas de euro tenha sido reconhecida pelo Centro Técnico e Científico Europeu (CTCE), por qualquer centro nacional de análise de moeda (CNAM) ou por banco central do Eurosistema;

c) «Moedas de euros impróprias para circulação» as moedas de euros genuínas em circulação que apresentem defeitos ou cujas características técnicas e de identificação (dimensões, peso, cor, corrosão, bordo das moedas) tenham sido, nomeadamente, alteradas por um período de circulação relativamente longo ou por acidente, bem como moedas deliberadamente alteradas, para além das moedas falsas;

d) «Recirculação de moedas de euros» o conjunto de operações relativas à aferição da autenticidade e escolha de moedas, realizadas fora do Banco de Portugal, tendo em vista garantir que as moedas de euros recolhidas em circulação são autênticas e reúnem condições bastantes para permanecer em circulação.

Artigo 3.º

Âmbito subjectivo

1 — O presente decreto-lei aplica-se às instituições de crédito e demais entidades que operem profissionalmente com numerário, designadamente as empresas de transporte de valores.

2 — Entende-se que operam profissionalmente com numerário as entidades que intervenham a título profissional no manuseamento e entrega ao público de moedas.

Artigo 4.º

Retenção de moedas em circulação

Todas as entidades que operam profissionalmente com numerário estão obrigadas a reter e a apresentar imediatamente à Polícia Judiciária as moedas expressas em euros e em moeda estrangeira que venham à sua posse no âmbito da respectiva actividade e cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida, nos termos que venham a ser definidos por instrução do Banco de Portugal.

Artigo 5.º

Contratualização das operações de recirculação

1 — A recirculação de moedas de euro pelas instituições de crédito e demais entidades que operam profissionalmente com numerário depende de celebração de contrato com o Banco de Portugal.

2 — As entidades referidas no número anterior podem subcontratar, entre si, a recirculação de moedas de euro com outras entidades habilitadas nos termos deste decreto-lei a realizar essa actividade, ficando obrigadas a comunicar tal facto ao Banco de Portugal.

3 — O contrato referido no n.º 1 estabelece as condições a que as operações de recirculação estão sujeitas e contém em anexo, designadamente, os elementos de informação necessários à observância dos critérios de aferição da autenticidade e de verificação das características das moedas de euro.

Artigo 6.º

Verificação da autenticidade e das características das moedas

1 — Só podem ser recolocadas à disposição do público moedas de euros cuja autenticidade e características tenham sido verificadas por máquinas de triagem de moedas consideradas aptas para o efeito, mediante testes efectuados nos termos e condições constantes dos artigos seguintes e do contrato a que se refere o artigo anterior, ou manualmente, por profissionais qualificados.

2 — O Banco de Portugal pode, por aviso, fixar quantidades mínimas de moedas de euros sujeitas a verificação de autenticidade e características, nos termos do número anterior, e, ainda, determinar a exclusão de denominações de moedas de euros dos procedimentos ora instituídos.

3 — As máquinas de triagem de moedas devem ser capazes de, com fiabilidade:

a) Proceder à triagem de todos os valores faciais das moedas de euros;

b) Detectar e rejeitar os objectos semelhantes a moedas de euros que não sejam conformes às especificações destas moedas, nomeadamente medalhas e moedas contrafeitas.

Artigo 7.º

Testes a máquinas de triagem de moedas

1 — O Banco de Portugal testa as máquinas de triagem de moedas usadas na recirculação de moedas de euros, com vista a verificar se efectuam as operações de triagem e de aferição da autenticidade e das características das moedas de euros de acordo com os critérios adoptados.

2 — Para efeitos da realização dos testes de detecção — verificação da autenticidade e características das moedas de euros —, é garantida pelo CNAM, em cooperação com o CTCE, a constituição e actualização de amostras representativas de moedas contrafeitas para todos os valores faciais relevantes, devendo igualmente abranger os materiais utilizados para produzir objectos semelhantes às moedas, bem como outras moedas que não de euros.

3 — As entidades que instalem máquinas tendo em vista a recirculação de moedas de euros devem, previamente à sua entrada em funcionamento, comunicar tal facto ao Banco de Portugal.

4 — As máquinas de triagem de moedas devem ser adaptáveis a novos requisitos de verificação da autenticidade e das características das moedas de euros e devem garantir a detecção de novas tipologias de falsificações e a aplicação de novos critérios de verificação.

Artigo 8.º

Verificação manual da autenticidade e das características das moedas de euros

1 — A autenticidade e as características das moedas de euros podem ser verificadas manualmente, por profissionais qualificados para o efeito.

2 — As entidades que procedem à recirculação de moedas de euros devem promover a formação dos seus colaboradores que directamente manuseiem numerário, por forma que estes fiquem habilitados a efectuar testes às moedas de euros que recebam do público, identificando assim as moedas falsas ou contrafeitas ou suspeitas de o serem.

3 — O Banco de Portugal, o CNAM e a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., colaboram nas acções de formação destinadas aos profissionais que manuseiem directamente numerário.

Artigo 9.º

Devolução de moedas ao Banco de Portugal

1 — As moedas de euros impróprias para circulação não podem ser disponibilizadas ao público e devem ser entregues em depósito ao Banco de Portugal, de acordo com as regras relativas a quantidades e embalagem a definir por instrução do Banco de Portugal.

2 — O Banco de Portugal credita as contas que as instituições de crédito nele detenham pelo valor das moedas de euros genuínas que não reúnem condições

para permanecer em circulação, nomeadamente em virtude da existência de defeitos ou da verificação de alteração não deliberada das suas características técnicas e de identificação.

3 — Os montantes creditados pelo Banco de Portugal, nos termos do número anterior, são suportados pelo Estado, através de débito na conta da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, junto do Banco de Portugal.

4 — O Banco de Portugal pode cobrar às entidades recirculadoras uma taxa de tratamento para o reembolso ou a substituição de moedas impróprias para circulação, correspondente a 5% do valor nominal das moedas entregues.

5 — À taxa de tratamento referida no número anterior pode acrescer uma taxa suplementar de 15% do valor nominal de cada embalagem entregue, caso a mesma contenha moedas contrafeitas ou apresente anomalias na sua constituição, tais como moedas objecto de uma triagem incorrecta, moedas que não em euros ou outras anomalias que determinem exames pormenorizados.

6 — As moedas de euros impróprias para circulação são entregues à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., em conformidade com as regras relativas a quantidades e embalagem que venham a ser definidas por acordo a estabelecer entre aquela, a entidade emissora e o Banco de Portugal.

Artigo 10.º

Informação sobre moedas de euros

O Banco de Portugal, em colaboração com a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e a entidade emissora, informa as entidades abrangidas pelo presente decreto-lei sobre a emissão e colocação em circulação de moedas de euros com características novas ou modificadas, em conformidade com as orientações que venham a ser definidas e com a antecedência necessária a permitir a preparação para a verificação das novas moedas de euros.

Artigo 11.º

Acompanhamento pelo Banco de Portugal

1 — As entidades sujeitas ao presente decreto-lei devem fornecer ao Banco de Portugal, com a periodicidade por este estabelecida, informação relativa à respectiva actividade de recirculação.

2 — O Banco de Portugal realiza inspecções periódicas às máquinas de triagem de moedas, podendo, em caso de desconformidade do seu funcionamento com as regras e critérios aplicáveis, ordenar a imediata suspensão do seu funcionamento, o qual só pode ser retomado após a realização de testes que atestem a conformidade do seu funcionamento com os critérios aplicáveis.

3 — As entidades sujeitas ao presente decreto-lei devem assegurar as condições adequadas ao exercício, pelo Banco de Portugal, das competências que lhe sejam conferidas pelo presente artigo, designadamente no que respeita ao acesso aos locais onde se encontrem instaladas as máquinas de triagem de moedas ou onde decorram as operações relacionadas com o processo de recirculação das moedas.

Artigo 12.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 1500 a € 3500, ou de € 3000 a € 35 000, consoante se trate de pessoa singular ou de pessoa colectiva, a não retenção e apresentação tempestiva à Polícia Judiciária das moedas expressas em euros e em moeda estrangeira cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida.

2 — Constituem contra-ordenações, sendo puníveis com coima de € 1500 a € 3500, ou de € 3500 a € 44 500, consoante se trate de pessoa singular ou de pessoa colectiva:

- a) A realização de operações de recirculação sem prévia celebração de contrato com o Banco de Portugal;
- b) A recolocação à disposição do público de moedas de euro cuja autenticidade e características não tenham sido verificadas através de máquinas de triagem de moedas, testadas por entidade competente, nos termos do artigo 7.º, ou por profissionais qualificados para o efeito;
- c) A utilização na actividade de recirculação de máquinas que não tenham sido previamente testadas por entidade competente, nos termos do artigo 7.º, ou que, tendo-o sido, tenham realizado os testes com resultado negativo;
- d) A omissão, bem como a prestação incompleta, das informações e comunicações devidas ao Banco de Portugal nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, do n.º 3 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 11.º

3 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicadas reduzidos para metade.

4 — Compete ao Banco de Portugal a averiguação e a instrução dos ilícitos de mera ordenação social previstos no presente decreto-lei, assim como a aplicação das correspondentes sanções, de acordo com o regime geral das contra-ordenações.

5 — O produto das coimas aplicadas pelo Banco de Portugal ao abrigo do presente decreto-lei reverte integralmente para o Estado.

Artigo 13.º

Período de transição

Até 31 de Dezembro de 2010, tendo em vista a possibilidade de adaptação das entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º ao regime de recirculação de moedas de euros previsto no presente decreto-lei, não são instaurados procedimentos relativamente às contra-ordenações previstas no n.º 2 do artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Março de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Anado — Fernando Teixeira dos Santos — Alberto Bernardes Costa.

Promulgado em 23 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Abril de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Informações

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE EMIÇÃO E TESOURARIA	CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA; EURO; EMPRESA; TRANSPORTES; VALOR; CONTRATO; PROTECÇÃO LEGAL; FALSIFICAÇÃO; FRAUDE; PREVENÇÃO CRIMINAL; BANCO DE PORTUGAL
Carta-Circular nº 6/2008/DET de 18 Jan 2008 INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL CARREGADO - 2008-01-18	Informa, no âmbito do quadro de aplicação do DL nº 195/2007, de 15-5, relativamente à contratualização da actividade de recirculação de notas de euro, de que o Banco de Portugal celebrou contrato com a empresa de transporte de valores GRUPO 8 - Vigilância e Prevenção Electrónica, Lda.
BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE EMIÇÃO E TESOURARIA	CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; MOEDA METÁLICA; EURO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA; TRANSPORTES; VALOR; CONTRATO; INFORMAÇÃO; COORDENAÇÃO; FORMAÇÃO; EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO; BANCO DE PORTUGAL
Carta-Circular nº 8/2008/DET de 23 Jan 2008 INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL CARREGADO - 2008-01-23	Divulga o conjunto dos procedimentos a observar para a celebração de contrato com o Banco de Portugal, decorrente do novo enquadramento legal da actividade de recirculação de moeda metálica de euro constante do DL nº 184/2007, de 10-5. Esclarece sobre o modelo do contrato a adoptar e informa sobre os procedimentos de entrega de moeda imprópria para circulação e de retenção de moedas falsas ou contrafeitas. Prevê a adaptação das entidades ao período de transição estipulado no referido diploma, e manifesta a total disponibilidade por parte do Banco de Portugal para a colaboração, formação e esclarecimento de quaisquer questões.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL	SEGURANÇA SOCIAL; PENSÃO DE INVALIDEZ; PENSÃO DE VELHICE; PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA; PAGAMENTOS; DOENÇA PROFISSIONAL; PENSÃO UNIFICADA;
Portaria nº 103/2008 de 4 de Fevereiro DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA - 2008-02-04 P.898, Nº 24	Determina o pagamento de um montante adicional que acresce ao valor das pensões e complementos actualizados nos termos da Portaria nº 9/2008, de 3-1. A presente portaria produz efeitos a 1-2-2008.

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GABINETE DO MINISTRO	PLANO DE CONTABILIDADE; BANCO CENTRAL; BANCO DE PORTUGAL
Despacho nº 2727/2008 de 21 Dez 2007	Aprova, nos termos previstos no nº 1 do artº 63 da Lei Orgânica do Banco de Portugal (Lei nº 5/98, de 31-1), o novo Plano de Contas do Banco de Portugal, para vigorar a partir de 1-1-2008.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA - 2008-02-04 P.4609-4629, PARTE C, Nº 24	
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL	SEGUROS; SEGURO NÃO VIDA; EMPRESA ESTRANGEIRA; INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL
Aviso nº 2688/2008 de 21 Jan 2008	Torna público, nos termos do nº 2 do artº 153 do DL nº 94-B/98, de 17-4, que a seguradora Swiss Re Denmark Reinsurance A/S foi autorizada a transferir a sua carteira de seguros dos ramos "Não Vida" para a seguradora Swiss Re International Denmark Insurance A/S, ambas com sede em Copenhague, na Dinamarca, tendo esta seguradora, por sua vez, sido autorizada a transferir a sua carteira de seguros dos ramos "Não Vida" para a Swiss Re International SE, com sede no Luxemburgo.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA - 2008-02-04 P.4686, PARTE E, Nº 24	
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL	SEGUROS; SEGURO NÃO VIDA; EMPRESA ESTRANGEIRA; DIREITO DE ESTABELECIMENTO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL
Aviso nº 2801/2008 de 22 Jan 2008	Torna público, nos termos do nº 2 do artº 153 do DL nº 94-B/98, de 17-4, que a seguradora New Hampshire Insurance Company, foi autorizada a transferir a sua carteira de seguros dos ramos 'Não Vida', para a seguradora Landmark Insurance Company Limited (actualmente AIG UK Limited). Ambas as seguradoras exercem a sua actividade em Portugal em regime de livre prestação de serviços e têm a sua sede em Londres, no Reino Unido.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA - 2008-02-05 P.4789, PARTE E, Nº 25	

Fonte

Descritores/Resumos

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**EMPRÉSTIMO PÚBLICO; EMPRÉSTIMO INTERNO;
FINANCIAMENTO; DÍVIDA PÚBLICA; CURTO PRAZO;
OBRIGAÇÕES DO TESOIRO; BILHETE DO TESOIRO;
CERTIFICADO DE AFORRO; MERCADO FINANCEIRO;
VALOR MOBILIÁRIO; INSTITUTO DE GESTÃO DA
TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO (IGCP)**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 20/2008 de 17 Jan
2008**

Autoriza o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, a contrair em nome e representação da República Portuguesa, empréstimos sob a forma de emissão de obrigações do Tesouro até ao montante máximo de 15.000 milhões de euros, sob a forma de bilhetes do Tesouro até ao montante máximo de 13.000 milhões de euros, sob a forma de emissão de certificados de aforro até ao montante máximo de 3.000 milhões de euros, emissão de outra dívida pública fundada, denominada em moeda com ou sem curso legal em Portugal, sob formas de representação distintas das anteriores, até ao montante máximo de 10.000 milhões de euros, e realização de operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado, cujo montante total não poderá, em caso algum, ultrapassar o limite fixado no artº 112 da Lei nº 67-A/2007, de 31-12. Autoriza ainda a emissão de dívida pública flutuante até ao limite previsto no artº 114 do mesmo diploma, para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-02-05
P.907, Nº 25**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA, DO
DESENVOLVIMENTO
RURAL E DAS PESCAS**

**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS PETROLÍFEROS; ISENÇÃO
FISCAL; BENEFÍCIO FISCAL;**

**Portaria nº 117-A/2008 de 8 de
Fevereiro**

Regulamenta as formalidades e os procedimentos aplicáveis ao reconhecimento e controlo das isenções e das taxas reduzidas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) previstas, respectivamente, no nº 1 do artº 71 e no artº 74 do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo DL nº 566/99, de 22-12. A presente portaria produz efeitos no dia imediato ao da sua publicação. Revoga as Portarias nºs 1038/97, de 3-10, e 248/97, de 14-4.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-02-08
P.954(2)-954(6), Nº 28 SUPL.**

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS Resolução do Conselho de Ministros nº 26/2008 de 24 Jan 2008 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA - 2008-02-14 P.999, Nº 32	CONTRATO; INVESTIMENTO; INDÚSTRIA FARMACÊUTICA; MEDICAMENTO; BENEFÍCIO FISCAL; AICEP Aprova as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a Fresenius Kabi, AG., a Fresenius Kabi Pharma Portugal, Lda., e a LABESFAL - Laboratórios Almiro, S.A., que tem por objecto a construção de uma nova unidade produtiva de cefalosporinas desta última sociedade, localizada em Tondela.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GABINETE DO MINISTRO Despacho nº 4743-A/2008 de 8 Fev 2008 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA - 2008-02-21 P.7116(138)-7116(162), PARTE C, Nº 37 SUPL.2	IRS; CONVENÇÃO INTERNACIONAL; DUPLA TRIBUTAÇÃO; FORMULÁRIO; RETENÇÃO NA FONTE; REEMBOLSO; Aprova os modelos de formulários para comprovação dos pressupostos de que depende a aplicação das convenções sobre dupla tributação internacional, destinados a solicitar a dispensa total ou parcial de retenção na fonte ou o reembolso total ou parcial de imposto que tenha sido retido na fonte (mod. 21-RFI a mod. 24-RFI). Os formulários agora aprovados substituem os aprovados pelo Despacho nº 30359/2007, de 29-11. Dado existir incorrecção nos Modelos 23-RFI e 24-RFI, todos os modelos foram objecto de republicação, nos termos da Rectificação nº 427-A/2008, de 25-2, in DR, 2 Série, Parte C, nº 43 Supl., de 29-2-2008.
BANCO DE PORTUGAL Aviso do Banco de Portugal nº 2/2008 de 18 Fev 2008 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA - 2008-02-22 P.7214, PARTE E, Nº 38	SUPERVISÃO PRUDENCIAL; CONTABILIDADE BANCÁRIA; SUCURSAL BANCÁRIA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; ESTADO MEMBRO; PUBLICAÇÃO OFICIAL; RELATÓRIO; RELATÓRIO ANUAL; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; INTERNET; BANCO DE PORTUGAL; Altera, de acordo com as modificações ocorridas no Registo Comercial, decorrentes da Informação Empresarial Simplificada, o Aviso nº 12/91, de 31-12. Altera o nº 1 do nº 2º e a al. d) do nº 5º do Aviso nº 12/91, de 31-12;

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	PRAZO DE PAGAMENTO; BENS E SERVIÇOS; ADMINISTRAÇÃO CENTRAL; ADMINISTRAÇÃO LOCAL; REGIÕES AUTÓNOMAS; EMPRESA PÚBLICA; ESTADO;
Resolução do Conselho de Ministros nº 34/2008 de 14 Fev 2008	Aprova o programa de redução de prazos de pagamentos a fornecedores de bens e serviços, por parte do Estado, denominado Programa Pagar a Tempo e Horas.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA - 2008-02-22 P.1167-1172, Nº 38	
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL	SEGURANÇA SOCIAL; COMPLEMENTO DE REFORMA; FUNDO AUTÓNOMO; PENSÃO DE REFORMA; PENSÃO DE VELHICE; PENSÃO DE APOSENTAÇÃO; PENSÃO DE INVALIDEZ; INSTITUTO DE GESTÃO DE FUNDOS DE CAPITALIZAÇÃO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.
Decreto-Lei nº 26/2008 de 22 de Fevereiro	Regula a constituição e o funcionamento do regime público de capitalização, bem como do respectivo fundo de certificados de reforma. Aprovado o modelo de adesão ao regime público de capitalização (modelo RPC01-DGSS), pela Portaria nº 211/2008, de 29-2. Aprovado o Regulamento de Gestão do Fundo de Certificados de Reforma pela Portaria nº 212/2008, de 29-2.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA - 2008-02-22 P.1174-1180, Nº 38	
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	FRAUDE; EVASÃO FISCAL; INFORMAÇÃO; ADMINISTRAÇÃO FISCAL; CONSULTORIA; IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO; PATRIMÓNIO; DESPESA;
Decreto-Lei nº 29/2008 de 25 de Fevereiro	Estabelece deveres de comunicação, informação e esclarecimento à administração tributária sobre esquemas propostos ou actuações adoptadas que tenham como finalidade, exclusiva ou predominante, a obtenção de vantagens fiscais, em ordem ao combate ao planeamento fiscal abusivo. O presente diploma entra em vigor no dia 15-5-2008.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA - 2008-02-25 P.1205-1210, Nº 39	

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	CONTRATO; LOCAÇÃO FINANCEIRA; REGIME JURÍDICO; TRIBUNAL; ACÇÃO JUDICIAL; REGISTO; NOTARIADO; DESBUROCRATIZAÇÃO;
Decreto-Lei nº 30/2008 de 25 de Fevereiro DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA - 2008-02-25 P.1210-1211, Nº 39	Procede à terceira alteração ao DL nº 149/95, de 24-6, que aprova o regime jurídico do contrato de locação financeira, visando evitar acções judiciais desnecessárias de acordo com as medidas de descongestionamento dos tribunais aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros nº 172/2007, de 26-11. O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação. Altera os artºs 3, 17 e 21 do citado DL nº 149/95, de 24-6.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO	TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO; RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO;
Aviso nº 5095/2008 de 30 Jan 2008 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA - 2008-02-26 P.7672, PARTE C, Nº 40	Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de Fevereiro de 2008 é de 3,07198%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 3,37918%.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO	TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO; RESIDENTE;
Aviso nº 5096/2008 de 30 Jan 2008 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA - 2008-02-26 P.7672, PARTE C, Nº 40	Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de Fevereiro de 2008, já multiplicada pelo factor 0,96, é de 2,94910%.

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; MINISTÉRIO DO
TRABALHO E DA
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**POLÍTICA SOCIAL; POPULAÇÃO IDOSA; POBREZA;
COMPLEMENTO DE REFORMA;**

**Portaria nº 209/2008 de 27 de
Fevereiro**

Actualiza, pela aplicação de 10,635 % de aumento, o valor de referência do complemento solidário para idosos, bem como o montante do mesmo, a partir de 1 de Janeiro de 2008. Revoga a Portaria nº 17/2008, de 10-1.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-02-27
P.1305-1306, Nº 41**

**REGIÃO AUTÓNOMA DA
MADEIRA. PRESIDÊNCIA DO
GOVERNO**

**ORÇAMENTO REGIONAL; EXECUÇÃO DO
ORÇAMENTO; ILHA DA MADEIRA;**

**Decreto Regulamentar Regional
nº 3/2008/M de 15 Fev 2008**

Dá execução ao Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2008, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº 2-A/2008/M, de 16-1, na parte respeitante às despesas. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde a data da entrada em vigor do referido Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2008. Revoga os artºs 5 e 7 do Decreto Regulamentar Regional nº 5/82/M, de 18-5.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-02-27
P.1322-1325, Nº 41**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; INDÚSTRIA
METALOMECÂNICA; BENEFÍCIO FISCAL; AICEP**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 40/2008 de 7 Fev
2008**

Aprova as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a SUBERUS - SGPS, S.A., a CILLO - SGPS, S.A., a Manufacturas Mecânicas Flexus, S.A. e a EUROGALVA - Galvanização e Metalomecânica, S.A., que tem por objecto a construção de uma nova unidade de galvanização desta última sociedade, localizada em Santa Maria da Feira.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-02-28
P.1332-1333, Nº 42**

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS Resolução do Conselho de Ministros nº 41/2008 de 7 Fev 2008 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA - 2008-02-28 P.1333, Nº 42	CONTRATO; INVESTIMENTO; ENERGIA SOLAR; BENEFÍCIO FISCAL; IAPMEI Aprova a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar entre o Estado Português, representado pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I.P., e a Solar Plus - Produção de Painéis Solares, S.A., para a realização de um projecto de criação de uma unidade industrial de fabricação de painéis/módulos solares, localizada em Oliveira do Bairro.
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL Aviso nº 5542/2008 de 6 Fev 2008 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA - 2008-02-28 P.8145, PARTE E, Nº 42	SEGUROS; SEGURO DE VIDA; FUSÃO DE EMPRESAS; EMPRESA ESTRANGEIRA; INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL Torna público, nos termos do nº 2 do artº 153 do DL nº 94-B/98, de 17-4, que, no âmbito de uma operação de fusão por incorporação, a seguradora Persona Life s.p.a. (anteriormente denominada Life Value s.p.a.), com sede em via Carlo Ederle 45, Verona, Itália, foi autorizada a transferir a sua carteira de seguros do ramo vida para a seguradora Società Cattolica di Assicurazioni Società cooperativa, com sede em Lungadige Cangrande 16, Verona, Itália.
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL Portaria nº 212/2008 de 29 de Fevereiro DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA - 2008-02-29 P.1357-1362, Nº 43	SEGURANÇA SOCIAL; COMPLEMENTO DE REFORMA; FUNDO AUTÓNOMO; REGULAMENTO; SOCIEDADE DE GESTÃO; INSTITUTO DE GESTÃO DE FUNDOS DE CAPITALIZAÇÃO DA SEGURANÇA SOCIAL (IGFCSS) Aprova, ao abrigo do disposto no artº 44 do DL nº 26/2008, de 22-2, o Regulamento de Gestão do Fundo de Certificados de Reforma. A presente portaria entra em vigor a 1-3-2008.

Fonte

Descritores/Resumos

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**PROTECÇÃO LEGAL; EURO; EMISSÃO DE MOEDA;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA; MOEDA
METÁLICA; PREVENÇÃO CRIMINAL; FALSIFICAÇÃO;
ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL
EUROPEU;**

**Parecer do Banco Central
Europeu de 17 Dez 2007
(2008/C 27/01)**

Parecer do Banco Central Europeu solicitado pelo Conselho da União Europeia sobre uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 1338/2001, que define medidas necessárias à protecção do euro contra a falsificação (CON/2007/42). O anexo do presente parecer contém sugestões de reformulação para os casos em que do seu teor decorram alterações ao regulamento proposto.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO - 2008-01-31
P.1-5, A.51, N° 27**

**BANCO CENTRAL
EUROPEU; CENTRAL BANK
OF CYPRUS**

**CONTRIBUIÇÕES; CAPITAL SOCIAL; ACTIVO DE
RESERVA; PROVISÕES; BANCO CENTRAL EUROPEU;
CRÉDITO; EURO; BANCO CENTRAL; CHIPRE; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; SISTEMA EUROPEU DE
BANCOS CENTRAIS; ESTATUTO LEGAL;**

**Acordo de 31 Dez 2007
(2008/C 29/04)**

Acordo entre o Banco Central Europeu e o Central Bank of Cyprus relativo ao crédito atribuído ao Central Bank of Cyprus pelo Banco Central Europeu nos termos do art 30 - 3 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu. O presente acordo entra em vigor no dia 1-1-2008.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO - 2008-02-01
P.4-5, A.51, N° 29**

**BANCO CENTRAL
EUROPEU; BANK
CENTRALI TA'
MALTA/CENTRAL BANK
OF MALTA**

**CONTRIBUIÇÕES; CAPITAL SOCIAL; ACTIVO DE
RESERVA; PROVISÕES; BANCO CENTRAL EUROPEU;
CRÉDITO; EURO; BANCO CENTRAL; MALTA; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; SISTEMA EUROPEU DE
BANCOS CENTRAIS; ESTATUTO LEGAL;**

**Acordo de 31 Dez 2007
(2008/C 29/05)**

Acordo entre o Banco Central Europeu e o Bank Centrali ta' Malta/Central Bank of Malta relativo ao crédito atribuído ao Central Bank of Malta pelo Banco Central Europeu nos termos do art 30 - 3 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu. O presente acordo entra em vigor no dia 1-1-2008.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO - 2008-02-01
P.6-7, A.51, N° 29**

Fonte

Descritores/Resumos

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**BANCO CENTRAL; CHIPRE; MALTA; CONTRIBUIÇÕES;
ACTIVO DE RESERVA; RESERVAS; PROVISÕES; CAPITAL
SOCIAL; SISTEMA TARGET; BANCO CENTRAL
EUROPEU;**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 31 Dez 2007
(2008/89/CE)**

Decisão relativa à realização do capital, à transferência de activos de reserva e à contribuição para as reservas e provisões do Banco Central Europeu pelo Central Bank of Cyprus e pelo Bank Centrali ta' Malta/Central Bank of Malta. A presente decisão entra em vigor em 1-1-2008 (BCE/2007/22).

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2008-02-01
P.36-39, A.51, Nº 28**

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO;**

**Informação da Comissão
(2008/C 30/05)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1-2-2008: 4,18% - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO - 2008-02-02
P.12, A.51, Nº 30**

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; BALANÇO; CONTA DE
RESULTADOS; EUROSISTEMA; SISTEMA TARGET;
BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 17 Dez 2007
(2008/121/CE)**

Altera a Decisão BCE/2006/17 relativa às contas anuais do Banco Central Europeu. Assim, em conformidade, é inserido o art 10-A e o anexo I é alterado de acordo com o anexo da presente decisão, que, por seu turno, entra em vigor em 1-1-2008 (BCE/2007/21).

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2008-02-16
P.83-84, A.51, Nº 42**

Fonte

Descritores/Resumos

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; INFORMAÇÃO
FINANCEIRA; EUROSISTEMA; SISTEMA TARGET; BANCO
CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; SISTEMA EUROPEU DE
BANCOS CENTRAIS;**

**Orientação do Banco Central
Europeu de 17 Dez 2007
(2008/122/CE)**

Altera a Orientação BCE/2006/16 relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e da prestação de informação financeira no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Assim, em conformidade, é inserido o art 9-A, o termo «TARGET» é substituído pelos termos «TARGET/TARGET2» na alínea a) do nº 1 do art 10 e nos quadros do anexo IV, mencionados nas alíneas a) e b) do nº 2 do art 1 do diploma em apreço, e o anexo II é alterado em conformidade com o anexo da presente orientação, que, por seu turno, entra em vigor em 1-1-2008. (BCE/2007/20).

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2008-02-16
P.85-87, A.51, Nº 42**

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**IVA; TRIBUTAÇÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; HARMONIZAÇÃO DE
LEGISLAÇÃO;**

**Directiva 2008/8/CE do
Conselho de 12 Fev 2008**

Altera a Directiva 2006/112/CE no que diz respeito ao lugar das prestações de serviços. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento aos arts 1 a 5 da presente directiva a partir das datas indicadas respectivamente em cada um desses artigos, e devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva, que entra em vigor na data da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2008-02-20
P.11-22, A.51, Nº 44**

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**IVA; TRIBUTAÇÃO; COBRANÇA DE IMPOSTOS;
REEMBOLSO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;
HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO;**

**Directiva 2008/9/CE do
Conselho de 12 Fev 2008**

Define as modalidades de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), previsto na Directiva 2006/112/CE a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de reembolso, mas estabelecidos noutro Estado-Membro. A presente directiva aplica-se aos pedidos de reembolso apresentados após 31-12-2009. A Directiva 79/1072/CEE é revogada com efeitos a partir de 1-1-2010. No entanto, as suas disposições continuam a aplicar-se aos pedidos de reembolso apresentados antes de 1-1-2010. As remissões para a directiva revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente directiva, salvo no que respeita aos pedidos de reembolso apresentados antes de 1-1-2010. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva com efeitos a partir de 1-1-2010, e devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva, que entra em vigor na data da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2008-02-20
P.23-28, A.51, N° 44**

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**IVA; TRIBUTAÇÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
REEMBOLSO; COMÉRCIO ELECTRÓNICO;
COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA; COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;**

**Regulamento (CE) nº 143/2008
do Conselho de 12 Fev 2008**

Altera o Regulamento (CE) nº 1798/2003 no que respeita à introdução de modalidades de cooperação administrativa e ao intercâmbio de informações no que se refere às regras relativas ao lugar das prestações de serviços, aos regimes especiais e ao procedimento de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado. O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no JOUE . O art 1 é aplicável a partir de 1-1-2010 e o art 2 é aplicável a partir de 1-1-2015.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2008-02-20
P.1-6, A.51, N° 44**

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**DIREITO COMUNITÁRIO; IMPOSTOS INDIRECTOS;
TRIBUTAÇÃO; SOCIEDADE DE CAPITALS; SOCIEDADE
ANÓNIMA; SOCIEDADE EM COMANDITA; SOCIEDADE
POR QUOTAS; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;
HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; CONCORRÊNCIA;
LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO; MOVIMENTO DE
CAPITAIS;**

**Directiva 2008/7/CE do
Conselho de 12 Fev 2008**

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2008-02-21
P.11-22, A.51, Nº 46**

Adopta medidas relativas aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento aos artigos 3 a 5, 7, 8, e 12 a 14 até 31-12-2008, e devem comunicar imediatamente à Comissão o texto daquelas disposições e um quadro de correspondência entre as referidas disposições e a presente directiva. A Directiva 69/355/CEE, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas directivas referidas na parte A do anexo II, é revogada com efeitos a partir de 1-1-2009, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita aos prazos de transposição para o direito nacional indicados na parte B do anexo II. As referências à directiva revogada entendem-se como sendo feitas à presente directiva, segundo o quadro de correspondência do anexo III. A directiva em apreço entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE. Os artigos 1, 2, 6, 9, 10 e 11 são aplicáveis a partir de 1-1-2009.

Instituições de Crédito e Sociedades
Financeiras Registadas no Banco de Portugal

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Actualização da Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 31/12/2007

A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a “Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 31.12.2007”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de Fevereiro de 2008.

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9482 GOLDMAN SACHS PRIVATE BANK LIMITED

HARDWICKE HOUSE, UPPER HATCH STREET - DUBLIN2

DUBLIN

IRLANDA

9485 KATHREIN & CO PRIVATGESCHÄFTSBANK AG

WIPPLINGERSTRASSE 25 1010 VIENA

VIENA

ÁUSTRIA

9486 ROTHSCHILD & COMPAGNIE BANQUE

29, AVENUE DE MESSINE - 75008 PARIS

PARIS

FRANÇA

9484 SOCIÉTÉ GÉNÉRALE, SCF

TOUR SOCIÉTÉ GÉNÉRALE, 17 COURS VALMI, 92800 PUTEAUX

PUTEAUX

FRANÇA

9483 WIRECARD BANK AG

BRETONISCHER RING 4 - 85630 GRASBRUNN

GRASBRUNN

ALEMANHA

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

Alterações de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9300 AAREAL BANK AG

PAULINENSTRASSE 15 - 65189 WIESBADEN

WIESBADEN

ALEMANHA

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO

547 BARCLAYS WEALTH MANAGERS PORTUGAL - SGFIM, SA

AVENIDA DA REPÚBLICA, 50, 3º

1050 - 187 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

Cancelamento de registos

Código

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

2070 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE FAVAIOS, CRL

RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - FAVAIOS

5070 - 238 ALIJÓ

PORTUGAL

SOCIEDADES DE LOCAÇÃO FINANCEIRA

821 RCI GEST LEASING - SOCIEDADE DE LOCAÇÃO FINANCEIRA
MOBILIÁRIA, SA

RUA JOSÉ ESPÍRITO SANTO, LOTE 12 E

1950 - 096 LISBOA

PORTUGAL

